

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA – UESB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – DCSA
COLEGIADO DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

LAISE GONÇALVES DA SILVA MACARIO

**ARBITRAGEM E PERÍCIA CONTÁBIL: ESTUDO COMPARATIVO SOBRE O
NÍVEL DE CONHECIMENTO DOS ALUNOS DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA (UESB) EM 2012**

**VITÓRIA DA CONQUISTA – BA
2012**

LAISE GONÇALVES DA SILVA MACARIO

ARBITRAGEM E PERÍCIA CONTÁBIL: ESTUDO COMPARATIVO SOBRE O NÍVEL DE CONHECIMENTO DOS ALUNOS DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA (UESB) EM 2012

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (DCSA) como requisito necessário para obtenção do Grau de Bacharel em Curso de Ciências Contábeis, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB).

Área de concentração: Arbitragem

Orientadora: Profª Márcia Mineiro de Oliveira

**VITÓRIA DA CONQUISTA – BA
2012**

M113a Macario, Laise Gonçalves da Silva.

Arbitragem e perícia contábil: estudo comparativo sobre o nível de conhecimento dos alunos de ciências contábeis da UESB em 2012 / Laise Gonçalves da Silva Macario, 2012.

67f.: il.: color.

Orientador (a): Márcia Mineiro de Oliveira.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) –
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória
da Conquista, 2012.

1. Perícia contábil. 2. Arbitragem (Contabilidade). I.
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. II. Oliveira,
Márcia Mineiro de. III. T.

CDD: 657.45

LAISE GONÇALVES DA SILVA MACARIO

**ARBITRAGEM E PERÍCIA CONTÁBIL: ESTUDO COMPARATIVO SOBRE O
NÍVEL DE CONHECIMENTO DOS ALUNOS DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA (UESB) EM 2012**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas (DCSA) como requisito necessário para obtenção do Grau de Bacharel em Curso de Ciências Contábeis, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB).

Área de concentração: Arbitragem

Orientadora: Prof^ª Márcia Mineiro de Oliveira

Vitória da conquista, ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª Márcia Mineiro de Oliveira
Mestre
(Orientadora)

Prof^º Luciano Moura Costa Dória
Mestre

Prof^º Jorge Luiz Santos Fernandes
Mestre

RESUMO

A arbitragem se caracteriza como um método eficiente na resolução de conflitos patrimoniais, contribuindo fortemente para o des congestionamento do Poder Judiciário. Como forma de aprofundar essa temática foi realizada uma pesquisa que teve como objetivo identificar o nível de conhecimento dos discentes do curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), sobre arbitragem, antes e depois de cursarem a disciplina Perícia Contábil e Arbitragem. Esse tema é importante por ser pouco trabalhado pelo profissional contábil no Brasil e por ter grande relevância na atualidade. Ao ser bem conhecido por esse profissional, conseqüentemente, pela população, trará grandes benefícios à sociedade. Este estudo mostra, entre outras coisas, as vantagens do uso da arbitragem e sua aplicabilidade. Buscou-se responder, primeiramente, qual o nível de conhecimento dos alunos do VIII e do X semestre de Ciências Contábeis da UESB sobre arbitragem; em segundo plano, buscou-se saber qual a importância da arbitragem para a Contabilidade, quais as vantagens e desvantagens obtidas com o seu uso, que papel tem a perícia contábil para a arbitragem e quais as inter-relações entre Contabilidade e arbitragem. Para responder a estas indagações foi realizada uma pesquisa de campo, com abordagem quantitativa. No tocante à coleta de dados, esta foi realizada junto aos alunos do VIII e X semestre do curso de Ciências Contábeis da UESB. Fez-se uso de questionários fechados, os quais foram analisados de forma descritiva, tendo como delimitação espacial a Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia e temporal o 1º semestre de 2012. A hipótese de que os alunos que ainda não cursaram a disciplina Perícia Contábil e Arbitragem desconhecem a aplicabilidade da arbitragem para a Contabilidade foi confirmada na análise dos dados.

Palavras-chave: Arbitragem. Perícia contábil. Árbitro.

ABSTRACT

Arbitration is characterized as an efficient method for solving property disputes, contributing greatly to the easing of the Judiciary. As a way to deepen this issue we had done a research that aimed to analyze the knowledge level of students of Accounting Sciences at State University of Southwest of Bahia (SUSB), arbitration, before and after coursing discipline Forensic Accounting and Arbitration. This issue is important because it is underutilized by accounting professional in Brazil and it has great relevance nowadays. As soon as it becomes well known by to this professional, by the population consequently, it will bring great benefits to society. This study shows, among other things, the advantages of the use of arbitration and its applicability. We've tried to answer, first, what is the knowledge level of 8th and 9th Semesters students' of Accounting Sciences at SUSB on arbitration before and after they had attended the discipline Accounting Expertise and Arbitration, secondly, we intended to know what advantages and disadvantages are obtained by its usage, as well as what role has the accounting expertise to arbitration and that the interrelations between accounting and arbitration. To answer these questions we did a field research based on a quantitative approach. With regard to data collection, it was consulted 8th and 9th Semesters students of Accounting Sciences at SUSB. We had used closed questionnaires, which were analyzed descriptively; the State University of Southwest of Bahia was the spatial boundaries and the 1st Semester 2012 the temporal ones. The hypothesis according to the students who had not attended the discipline Accounting Expertise and Arbitration are unaware of the applicability of the arbitration was confirmed by data analysis.

Keywords: Arbitration. Accounting expertise. Referee.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	- Fluxograma da instituição da arbitragem.....	22
Figura 2	- Vantagens da arbitragem.....	40
Figura 3	- Desvantagem da arbitragem.....	42
Figura 4	- Perícia.....	43
Figura 5	- Conflitos trabalhistas e internacionais.....	44

LISTA DE QUADROS

Quadro 1	-	Princípios do direito aplicados à Arbitragem.....	17
Quadro 2	-	Protocolos e convenções.....	32
Quadro 3	-	Objetivos propostos e objetivos alcançados.....	48

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	-	Perfil dos discentes.....	39
Tabela 2	-	Nível de conhecimento.....	45

LISTA DE ABREVIATURAS

CCI	Câmara de Comércio Internacional
CF	Constituição Federal
CIA	Corte Internacional de Arbitragem
CIP	Centro Internacional de Perícias
CNC	Confederação Nacional do Comércio
CONIMA	Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem
CPC	Código de Processo Civil
CRC	Conselho Regional de Contabilidade
DCSA	Departamento de Ciências Sociais Aplicadas
NBC	Norma Brasileira de Contabilidade
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização Nacional das Nações Unidas
PCC	Pesquisa Científica em Contabilidade
UESB	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	14
2.1	Conceito de perícia	14
2.2	Perícia contábil	14
2.3	Perícia contábil arbitral	15
2.4	Laudo pericial arbitral.....	15
2.5	Aplicação da perícia dentro da arbitragem	15
2.6	Arbitragem	16
2.6.1	Conceito e características	16
2.6.2	Cláusula compromissória	18
2.6.3	Cláusula compromissória no contrato de adesão.....	19
2.6.4	Compromisso arbitral	19
2.6.5	Árbitro	23
2.6.6	Sentença arbitral	26
2.6.7	Tipos de arbitragem	28
2.6.8	Vantagens e desvantagens da arbitragem.....	28
2.6.9	Arbitragem internacional.....	30
2.6.10	Protocolos e convenções.....	32
2.6.11	Problemas e soluções na arbitragem internacional.....	33
2.6.12	Arbitragem e o contador	34
2.6.13	A arbitragem nos conflitos trabalhistas	34
3	METODOLOGIA	37
4	ANÁLISE DE DADOS.....	39
5	CONCLUSÃO	47
	REFERÊNCIAS	51
	APÊNDICES	54
	ANEXOS.....	57

1 INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade, quando as pessoas não entram em consenso sobre seus interesses instala-se o conflito. Quando os conflitos surgem, geralmente, na atualidade, as pessoas recorrem ao Poder Judiciário para resolver seus litígios, mas há muito tempo existem outras formas de resolver essas questões, através de métodos extrajudiciais, sendo que os mais utilizados são a negociação, a mediação e a arbitragem. A negociação é o meio através do qual

as partes chegam a uma solução satisfatória, por meio da autocomposição, sem qualquer participação de terceiros no conflito instaurado e a mediação é o método no qual um terceiro, necessariamente neutro e imparcial, mobiliza as partes em litígio para uma solução consensual, mediante a formalização de acordo. O mediador é a pessoa que ajuda as partes a identificar, discutir e resolver as questões do conflito, buscando transformar o adversário em partícipe de um processo de solução cooperativa. (LUCILIO, 2012, p.1)

Contudo, o foco exclusivo deste trabalho é sobre a arbitragem que é o método através do qual as pessoas envolvidas no conflito escolhem uma terceira pessoa, de sua confiança e que não esteja envolvida na questão, para que possa resolvê-la, esta pessoa é o árbitro, que ao final de seu trabalho proferirá a sentença resultante de sua decisão e porá fim ao litígio.

A pesquisadora se empenhou em conhecer, entre outras coisas, a importância da arbitragem, sua aplicabilidade e suas vantagens. Este tema tem grande importância atualmente, visto que é um assunto pouco conhecido e pouco utilizado pela maioria das pessoas, principalmente pela resistência que a sociedade tem em aderir a práticas diferentes daquelas que estão acostumados.

Este trabalho visa **identificar o nível de conhecimento dos discentes do curso de Ciências Contábeis da UESB, sobre arbitragem, antes e depois de cursarem a disciplina Perícia contábil e arbitragem**, sua execução se deu por meio da pesquisa a qual está sendo apresentada sob a abordagem quantitativa pautada em análise descritiva, expondo de forma escrita as observações e análises dos dados que foram coletados através da aplicação de um questionário fechado de elaboração própria. Além disso, buscou-se **conhecer a importância da arbitragem para a Contabilidade; apresentar as vantagens e desvantagens da arbitragem; identificar o papel da perícia contábil para a arbitragem e mostrar as inter-relações entre Contabilidade e arbitragem.**

O trabalho teve início com base na idéia de que **os alunos que ainda não cursaram a disciplina Perícia contábil e arbitragem desconhecem a aplicabilidade da arbitragem para a Contabilidade** e propõe-se a responder as seguintes questões:

- **Qual é o nível de conhecimento dos discentes do curso de Ciências Contábeis da UESB, sobre arbitragem, antes e depois de cursarem a disciplina Perícia contábil e arbitragem?**
- **Qual a importância da arbitragem para a Contabilidade?**
- **Quais as vantagens e desvantagens da arbitragem?**
- **Qual o papel da perícia contábil para a arbitragem?**
- **Quais as inter-relações que se pode estabelecer entre a Contabilidade e a arbitragem?**

O estudo sobre a arbitragem é muito importante para que o profissional contábil tome conhecimento de um assunto pouco explorado até o momento, porque a sociedade, em geral, é resistente a mudanças, estão todos acostumados a sempre recorrer aos mesmos métodos para resolverem seus problemas e não buscam conhecer os benefícios de outras práticas como é o caso da arbitragem, que é uma área interessante tanto para a sociedade como para o contador, em particular, visto que se caracteriza como um novo nicho de mercado para os contadores, pois o mercado carece de profissionais preparados e os contadores apresentam um perfil adequado para atuar nesse campo, visto que se dedicam a estudar o patrimônio das entidades, sendo que o patrimônio é o objeto dos litígios destinados a serem resolvidos pela arbitragem.

Esse estudo é de grande valia para a sociedade porque busca mostrar às pessoas as vantagens do uso da arbitragem na resolução dos litígios, apresentando a sua aplicabilidade, fornecendo informações desconhecidas por grande parte dos indivíduos, visto que é mais utilizada por empresas do que por pessoas físicas. Ao tomar conhecimento sobre as vantagens e demais características da arbitragem as pessoas poderão sentir-se mais seguras para recorrer a esse método, que possibilita a ampliação do acesso à justiça, contribuindo para que o Poder Judiciário fique menos sobrecarregado e se dedique as causas que não podem ser contempladas pela arbitragem.

Pessoalmente esta temática, despertou na pesquisadora o interesse de aprofundar seus conhecimentos sobre um tema pouco divulgado, que se apresentou bem interessante, sendo proveitoso, tanto no campo acadêmico, quanto pessoal visto que ao conhecer melhor o

funcionamento da arbitragem a pesquisadora terá mais segurança em recorrer à esse método quando necessário, além de se caracterizar como uma possível área de atuação profissional.

A comunidade acadêmica da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), por sua vez, tem mais uma contribuição em material de pesquisa direcionado à Contabilidade, que servirá de subsídio para quem, futuramente, tiver interesse em pesquisar sobre o tema e trabalhar com a arbitragem. E ao ter consciência do nível de conhecimento dos alunos, a instituição pode rever o enfoque dedicado à matéria, dada a necessidade de aprofundar ou não nesse assunto.

As turmas pesquisadas foram as do VIII e X semestre de Ciências Contábeis, sendo a turma do VIII semestre formada por alunos que ingressaram na universidade no ano de 2009, que já cursaram disciplinas como Contabilidade comercial, Contabilidade de custos, estudo e análise das demonstrações contábeis e diversas disciplinas da área de direito, no semestre em curso eles cursam a disciplina de Projeto de conclusão de curso, que tem por objetivo elaborar o projeto que servira de base para o Trabalho de conclusão de curso, que é requisito obrigatório para que se obtenha o título de bacharel em Ciências Contábeis pela UESB, no próximo semestre esta turma cursará a disciplina Perícia contábil e arbitragem. Já os alunos do X semestre estão concluindo o curso de Ciências Contábeis e estão a um passo de conquistarem o título de bacharéis em Ciências Contábeis, tendo todos eles cursado, no semestre anterior, a disciplina de Perícia contábil e arbitragem.

Esta monografia contém 5 capítulos. Capítulo I - Introdução; Capítulo II - Revisão literária na qual foi apresentado o conceito de perícia contábil e algumas características do laudo pericial, assim como a aplicação da perícia dentro da arbitragem. Foi abordado o conceito de arbitragem, suas características, apresentando o modo como deve ser instituída a arbitragem, mostrando as características de quem pode ser árbitro assim como suas responsabilidades, a estrutura da sentença arbitral e suas características. No Brasil são reconhecidos dois tipos de arbitragem, a institucional e a *ad hoc* que serão descritas no presente trabalho, assim como as vantagens e desvantagens de ser recorrer à arbitragem. Foram esclarecidas algumas questões sobre a possibilidade de ser recorrer à arbitragem na solução de conflitos internacionais e trabalhistas, assim como a qualificação do contador para atuar em arbitragens; Capítulo III – Metodologia: apresenta o modo como foi realizada a referida pesquisa, qual o seu tipo e em que universo foi executada, entre outras características metodológicas; Capítulo IV - Coleta e análise de dados: discorre sobre as informações obtidas

através da aplicação dos questionários junto às turmas do VIII e X semestre de Ciências Contábeis da UESB; e Capítulo V – Conclusão: apresenta os resultados adquiridos tanto com a pesquisa bibliográfica quanto com a pesquisa de campo realizadas acerca do tema proposto.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Conceito de perícia

A perícia é um instrumento de decisão que serve para identificar, verificar, solucionar os eventuais erros, as possíveis situações de conflito, através de conferência, exame, análise feitos pelo perito. Segundo Assis (2012, p. 1), “a perícia é concebida como uma atividade de examinar as coisas e os fatos, reportando sua autenticidade e opinando sobre as causas, essências e efeitos da matéria examinada.”

2.2 Perícia contábil

De acordo com D'Áuria (2000, p. 34 apud ORNELAS, 1962, p. 152), Perícia Contábil “se caracteriza como incumbência atribuída a contador, para examinar determinada matéria patrimonial, administrativa e de técnica contábil, e asseverar seu estado circunstancial”. Essa tarefa é realizada pelos profissionais de Contabilidade em sua atuação como perito contador ou perito contador assistente, que é o profissional graduado em Ciências Contábeis e registrado do Conselho Regional de Contabilidade (CRC), não podendo ser, então, um técnico em Contabilidade. Toda matéria conflituosa referente ao patrimônio é da alçada do perito contador, visto que toda perícia contábil, seja judicial, extrajudicial ou arbitral, é competência exclusiva do contador, que por sua vez, deve ter alto nível de conhecimento sobre Contabilidade, se manter atualizado em relação às Normas Brasileiras de Contabilidade e técnicas contábeis, principalmente as aplicáveis à arbitragem. O perito, além de apresentar conhecimento técnico, deve possuir competência moral. O caráter essencial da função do perito contábil que é a personalidade, ou seja, é o contador, pessoa física que é responsável pela perícia e não uma empresa de Contabilidade, conforme diz Zanluca (2012, p.1) o perito contábil “exerce a atividade pericial de forma pessoal”.

Através de exames, vistorias, investigações contábeis o perito visa mostrar a verdade dos fatos, que será apresentada no laudo pericial arbitral, que conterà a opinião do perito, sendo de sua inteira responsabilidade. O perito deve manter absoluto sigilo sobre as informações e fatos estudados na perícia, mesmo depois que entregar o laudo pericial. Todos os documentos gerados na perícia são de responsabilidade do perito conforme assegura a Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), Resolução 1.244/2009 que “refere-se ao cuidado que o mesmo deve dispensar na execução de suas tarefas, em relação à sua conduta, documentos, prazos” que contribuem para que seu laudo ou parecer pericial contábil seja

digno de fé pública. O compromisso do perito é com a verdade, devendo, portanto, ser imparcial.

2.3 Perícia contábil arbitral

Com base nas palavras de Alberto Palombo (2007), a Perícia Arbitral é aquela realizada no juízo arbitral, a qual não se enquadra em nenhum outro tipo de instância decisória por suas características especialíssimas de atuar parcialmente como se judicial e extrajudicial fosse. É classificada em probante e decisória, probante quando funciona como meio de prova do juízo arbitral e decisória quando o próprio árbitro decide sobre a controvérsia.

2.4 Laudo pericial arbitral

Conforme diz Magalhães (*et al*, 2001, p. 40) “no laudo está a documentação da perícia, nela se documentam fatos, as operações realizadas e as conclusões devidamente fundamentadas a que chegou o perito”. O laudo é responsabilidade exclusiva do perito, deve ser claro e objetivo, com linguagem compreensível, deve apresentar um resumo do objeto da perícia, os critérios seguidos e a conclusão. Deve ser datado, rubricado e assinado pelo perito contador, que deverá apresentar a sua categoria profissional de Contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e, precisa ser encaminhado ao juízo por petição protocolada.

2.5 Aplicação da perícia dentro da arbitragem

De acordo com a NBC, Resolução 1.243 de 2009, a perícia contábil, tanto a judicial como a extrajudicial e a arbitral, é de competência exclusiva de contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade. A perícia é importante para auxiliar na resolução dos conflitos e, também, na formação dos árbitros, visto que os contadores possuem conhecimentos técnicos específicos referentes aos direitos patrimoniais disponíveis. A perícia é uma prova com respaldo e credibilidade, conforme Lopes de Sá (2005, p.18), “vários são os fins para que os quais se pode requerer uma perícia, mas, como prova quer ela vai ser, é preciso que se baseie em elementos verdadeiros e competentes” .

2.6 Arbitragem

2.6.1 Conceito e características

A justiça no Brasil encontra-se sobrecarregada devido ao grande número de processos que chegam aos órgãos do Poder Judiciário, que não tem conseguido resolvê-los em tempo hábil, com o objetivo de desafogar a justiça foram instituídos métodos alternativos para solução de conflitos, os mais utilizados são (a) a negociação, (b) a mediação e (c) a arbitragem, que é o foco desse trabalho.

A principal característica da (a) negociação é que as partes envolvidas no conflito são as responsáveis por encontrar juntas a solução, já na (b) mediação as partes recorrem ao mediador, um terceiro estranho ao conflito, para que auxilie na busca dessa solução, sendo que não é ele quem decide a lide, mas busca restabelecer a relação entre as partes para que estas encontrem a solução para seu problema; e a (c) arbitragem que é uma forma alternativa de resolver conflitos relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, no âmbito extrajudicial, de forma mais eficiente e tranquila, pode ser conceituada como “um dos modos pacíficos de solução dos litígios e tem por finalidade resolver litígio de direitos disponíveis, em virtude de convenção entabulada pelas partes interessadas, por juízes privados, não designados pela lei, mas escolhido pelas partes, *retirando o Poder Judiciário da solução da controvérsia.*” (PENIDO apud ALMEIDA, 2002, p.5, grifo no original), no uso da arbitragem as partes têm total liberdade para escolher quem será o árbitro responsável por solucionar suas divergências, sendo a opção pela arbitragem uma solução tomada de comum acordo. Só podem ser submetidos à arbitragem questões referentes a direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, aqueles que se referem ao patrimônio o qual as partes podem dispor, que podem transacionar livremente, conforme sua vontade. A arbitragem atua paralelamente à justiça comum, tem o mesmo objetivo que é solucionar controvérsias, mas, não é mantida nem executada pelo Estado, é, por isso, uma justiça privada, destinada a dirimir lides entre pessoas privadas.

Segundo Roque, (1997, p. 12) a arbitragem “é um sucedâneo da jurisdição oficial, um prolongamento da justiça”, nela as partes, também, têm liberdade para escolher em quais fundamentos do direito será baseada a decisão do árbitro. Poderão solicitar que a resolução seja guiada pelas regras do direito brasileiro, a chamada decisão de direito, ou poderá optar pela decisão por equidade, quando o árbitro baseia sua sentença no seu conhecimento e experiência sobre o assunto, considerando seu critério de justiça.

A arbitragem não é novidade no Brasil, ela existe desde os tempos do Império, mas, até o ano de 1996, quando se resolvia algum problema através da arbitragem, era preciso, ao final dos trabalhos, uma homologação judicial, ou seja, todo o caso era revisto e aprovado, ou não, por autoridade judicial. Assim o processo era mais trabalhoso e demorado, tornando a arbitragem dependente do Poder Judiciário, sem autonomia, além de outros problemas existentes como falta de profissionais. Desse modo, era mais viável recorrer ao Poder Judiciário.

Por conta desses e outros problemas, foi elaborado por alguns juristas brasileiros um anteprojeto de lei, que se transformou na Lei 9.307/96¹, que regulamenta a arbitragem no Brasil, a partir daí não seria mais necessária a homologação da sentença arbitral por um juiz, por exemplo.

No procedimento arbitral serão sempre respeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento, apresentados no quadro 1.

Quadro 1 – Princípios do direito aplicados à arbitragem.

PRINCÍPIOS	DESCRIÇÃO
Contraditório	É o direito que cada parte tem de se manifestar no processo e de tomar conhecimento de tudo que ocorre na arbitragem.
Igualdade	Refere-se ao tratamento igualitário que deve ser dispensado às partes durante a arbitragem.
Imparcialidade do árbitro	Caracteriza a necessidade de que este seja confiável e que tome sua decisão de forma justa.
Livre convencimento do árbitro	É caracterizado pela liberdade que o árbitro tem de decidir pela sua própria convicção.

Fonte: Compilação de dados de Roque (1997) realizada em 2012. Organização própria.

As partes podem ser representadas por advogados, sendo essa representação facultativa, obedecendo, unicamente à vontade das partes.

Logo no início da arbitragem, o árbitro tem o dever de tentar a conciliação das partes, conforme o art. 21, § 4º, da Lei de Arbitragem, “Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes”, se for bem sucedido o árbitro descreverá tal fato na sentença e encerrará o litígio e, conseqüentemente, a arbitragem.

¹ Para melhor aprofundamento dos conhecimentos do leitor, integra este trabalho como anexo a referida lei.

2.6.2 Cláusula compromissória

A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes, ao firmarem um contrato, comprometem-se a submeter à arbitragem todo e qualquer litígio que advenha desse contrato, ou seja, é um compromisso firmado antes do surgimento da lide. Esta cláusula pode ser parte integrante do contrato ou constar em documento à parte. Conforme o art. 4º, da Lei 9.307/96, “a cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.”

Na cláusula compromissória podem constar informações como o órgão arbitral onde será solucionada a lide, o direito aplicável no processo, ou seja, se a arbitragem seguirá as regras do direito ou se será resolvida por equidade. As partes poderão firmar a decisão pela arbitragem na própria cláusula compromissória ou em documento à parte. A cláusula pode, também, ser vaga estipulando, apenas, a arbitragem como forma de resolução dos conflitos, nesse caso o órgão arbitral responsável pelo litígio se encarregará desses pormenores.

Se as partes não estabelecerem, previamente, a arbitragem, a parte que tiver interesse em instituí-la deverá comunicar a outra parte o seu desejo, por via postal ou qualquer outro meio, mediante comprovação de recebimento, convidando-a a comparecer no local, dia e hora marcados para instituírem o compromisso. Se a parte que recebeu o convite não comparecer ou não aceitar o compromisso, a outra parte poderá recorrer à demanda apresentada no art. 7º da Lei de Arbitragem, mediante o órgão do Poder Judiciário responsável, originalmente, pela resolução da causa. Neste caso, não haverá arbitragem.

Quando houver cláusula compromissória e alguma das partes se recusar a instituir a arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte perante juízo, apresentando o objeto da arbitragem e o documento que apresenta a cláusula compromissória. Depois de avaliar o pedido, o juiz determinará a citação da outra parte para comparecer em audiência, na qual o juiz tentará uma conciliação sobre o litígio, se não conseguir procurará levar as partes a firmarem o compromisso arbitral. Se as partes não entrarem em consenso sobre os termos do compromisso, a decisão caberá ao juiz, após ouvir o réu, sobre o seu conteúdo, essa decisão deve obedecer ao disposto nos arts. 10 e 21, parágrafo 2º da Lei 9.307/96. Se a cláusula compromissória for omissa quanto à nomeação dos árbitros, essa decisão ficará por conta do juiz, que poderá nomear árbitro único para resolver o litígio.

Caso o autor não compareça à audiência para celebração do compromisso, o juiz extinguirá o processo sem julgar o mérito da causa. Se a falta for por motivo justo o autor deverá comprovar tal motivo o mais breve possível para evitar extinção do ato. Se for o réu quem faltar á audiência, o juiz decidirá sobre os termos do compromisso, depois de ouvir o autor e nomeará o árbitro. Por fim, o juiz proferirá a sentença que valerá como compromisso arbitral.

A cláusula compromissória é independente do contrato do qual faz parte, tanto que a nulidade do contrato não implica a nulidade da cláusula. O árbitro deverá, a pedido das partes, avaliar a validade, existência e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato do qual a cláusula faz parte.

2.6.3 Cláusula compromissória no contrato de adesão

Contrato de adesão é aquele que já vem pronto para assinar, em que a parte contratante não tem direito de negociar as cláusulas, ele só adere às condições da forma em que foram colocadas. Nesse tipo de contrato, a arbitragem só será válida se for iniciativa do aderente, ou se este concordar, explicitamente, com a cláusula, sendo que a sua imposição caracteriza cláusula abusiva. A referida cláusula deve estar em negrito e com assinatura específica para ela ou constar em documento anexo, para evitar danos ao consumidor, como no caso de a cláusula ser inserida no contrato como uma cláusula comum sem que o contratante seja esclarecido sobre o seu significado. Também é necessário que a instalação da arbitragem seja fácil, de preferência que recorra à uma instituição arbitral competente, sediada no local de residência do consumidor e que não lhe acarrete nenhum custo financeiro. A cláusula deve ser clara, sem margem para equívocos e que não induza a erro, sendo sugerida e não imposta. Sendo que o Código de Defesa do Consumidor, prevê a nulidade da cláusula que determinar “a utilização compulsória da arbitragem” (art. 51, VII da Lei nº 8.078/90).

2.6.4 Compromisso arbitral

Institui-se o compromisso arbitral quando a lide já está instaurada e não existe cláusula compromissória, pode até acontecer de o litígio já ser objeto de ação judicial. Através do compromisso arbitral as partes submetem o litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, de forma judicial ou extrajudicial. A instituição da arbitragem pode ser compreendida mais

facilmente pela visualização da figura 1 que apresenta o fluxograma da instituição da arbitragem.

O compromisso arbitral judicial ocorre quando o processo já está sendo julgado pelo Poder Judiciário e as partes optam por transferi-lo para a arbitragem, então, o compromisso terá que ser firmado perante juízo onde corre a demanda, por termo nos autos. Vale salientar, que é possível celebrar esse compromisso mesmo que o processo já esteja no tribunal superior ou, até que, já tenha sentença judicial. Julga-se difícil que ocorra esse último caso, visto que a parte que contar com a sentença favorável terá que renunciá-la.

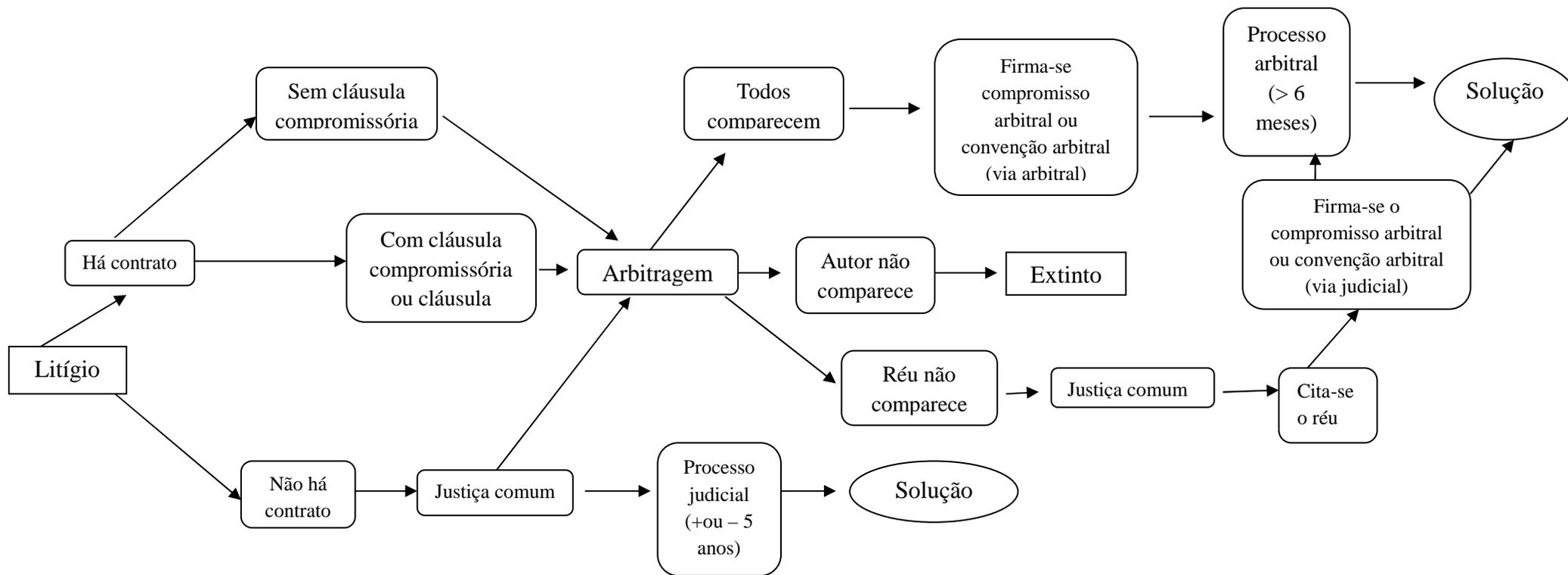
O compromisso extrajudicial será firmado através de instrumento particular, por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas ou por meio de instrumento público lavrado em tabelionato. O compromisso arbitral deve apresentar os requisitos obrigatórios estabelecidos por lei, visto que a falta de qualquer desses requisitos acarretará a nulidade do compromisso. Segundo a Lei de arbitragem, art. 26 os requisitos são: nome, domicílio e documentos de identificação; no caso de pessoa física deve conter estado civil e profissão; se for pessoa jurídica, apresentará os registros nos órgãos competentes. Além, da identificação dos árbitros com nome, profissão e domicílio. Deverá conter, também, o objeto da arbitragem e o lugar onde a sentença será proferida.

O compromisso arbitral pode conter, além dos itens obrigatórios, o local onde se desenvolverá a arbitragem; a autorização para que o árbitro julgue por equidade, quando segue normas internas escolhidas ou criadas pelo árbitro, se, assim, for acordado entre as partes; a indicação da lei nacional aplicável à arbitragem, quando acordado entre as partes; o prazo para apresentação da sentença arbitral; a declaração da responsabilidade pelo pagamento das despesas da arbitragem e dos honorários do árbitro e a fixação desses honorários. Esses requisitos são facultativos porque a falta de qualquer desses itens não acarretará a nulidade do compromisso, eles visam facilitar o transcurso da arbitragem porque, por exemplo, se não for apresentada, claramente, a vontade das partes de que o julgamento seja por equidade, então esta prática estará proibida, devendo ser utilizado o julgamento de direito. Se as partes não determinarem os honorários do árbitro, este recorrerá ao órgão do Poder Judiciário, originalmente, responsável pela causa para fixar os honorários. O compromisso arbitral ou a sentença que fixe o honorário arbitral constitui título executivo judicial, apto para execução. E se as partes não estipularem um prazo para apresentação da

sentença, ficarão sujeitas ao prazo legal, máximo, de seis meses, por isso um compromisso arbitral bem elaborado e detalhado traz mais segurança a todos os envolvidos na arbitragem.

O compromisso arbitral está sujeito à extinção, antes de sua execução, por três motivos: (a) quando o árbitro recusa a nomeação, antes de aceitá-la e as partes não aceitam substituto; (b) quando o árbitro não tiver possibilidade de dar seu voto ou falecer e as partes não aceitarem substituto, mas, se as partes entrarem em acordo e decidirem aceitar substituto, então o novo árbitro dará seu voto, e por fim, (c) extingue-se o compromisso arbitral quando vence o prazo para apresentação do laudo e ele não é proferido. Assim, a parte interessada notificará o árbitro e concederá o prazo de dez dias para proferimento da sentença. Se ainda não houver extinção do compromisso arbitral e a sentença for proferida, mesmo que fora do prazo legal, a parte poderá apresentar ação visando à decretação de nulidade da sentença. É importante salientar, que ao optar pela arbitragem as partes estarão renunciando seu direito de recorrer à justiça comum.

Figura 1 - Fluxograma da instituição da arbitragem



Fonte: Anotações da aula de perícia contábil e arbitragem - Profª. Márcia Mineiro em 2011

2.6.5 Árbitro

O árbitro é a pessoa responsável por solucionar a lide submetida à arbitragem. A Lei da Arbitragem é bem clara no que se refere à posição do árbitro no art. 18: “O árbitro é juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.” (Lei 9.307/96, art. 18)

Pode ser árbitro qualquer pessoa legalmente capaz, de confiança das partes sem restrição quanto ao sexo ou nacionalidade, desde que tenham conhecimento da língua nacional, é possível nomear um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, as partes podem nomear, também, os suplentes. Quando são nomeados vários árbitros forma-se o que é chamado de tribunal arbitral, é importante dizer que não existe na legislação qualquer proibição ao uso deste termo, apesar de alguns questionamentos. Se nomearem árbitros em número par, estes estão, automaticamente, autorizados a nomear mais um árbitro. Se não chegarem a um acordo, as partes recorrerão ao órgão do Poder Judiciário que seria responsável, originalmente, por resolver o caso, para que nomeie o árbitro. Mas, essa opção não seria muito viável, visto que a manifestação jurídica é sempre trabalhosa e lenta.

Ao escolher os árbitros, as partes podem optar por adotar as regras de um órgão arbitral institucional, ou poderão elas mesmas estabelecerem o processo de escolha dos árbitros. Quando são nomeados vários árbitros eles elegerão o presidente do tribunal, se não entrarem em consenso é designado o mais idoso. Se julgar necessário, o presidente do tribunal poderá designar um secretário, podendo ser um dos árbitros. Essas regras se não forem seguidas podem incorrer em nulidade do julgamento, visto que são estabelecidas por lei.

O árbitro deve gozar de formação moral, a lei exige que, no exercício de sua função, ele proceda com competência, discricção, imparcialidade, diligência e independência. A discricção envolvida no processo de arbitragem deve ser máxima, maior do que a apresentada na justiça comum, visto que os processos judiciais são públicos, podendo ser examinados por qualquer pessoa. Já a arbitragem tem como uma das principais características o sigilo, pois, só tomam conhecimento da ocorrência da arbitragem as partes e os árbitros, exceto quando é de interesse das partes que o processo seja conhecido por alguém. O árbitro deve tomar suas decisões de acordo com o que é justo, ele deve ser livre em sua atuação, se prendendo apenas ao que for convencionado pelas partes. O árbitro deve empregar toda sua capacidade na

solução dos litígios, deve conhecer a matéria objeto da arbitragem, realizar seu trabalho da melhor forma possível, zelando por ele.

Os árbitros estão, assim como os juízes de direito, sujeitos a impedimento e suspeição. O impedimento caracteriza a proibição de que o árbitro atue na causa, sendo aplicadas a ele as mesmas exigências aplicadas aos juízes de direitos de acordo com o Código de Processo Civil (CPC) de 1973, arts. 134 e 135. Então o árbitro está proibido de exercer sua função no processo:

- I - de que for parte;
- II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;
- III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;
- IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;
- V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;
- VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa. (CPC, art. 134)

A suspeição, por sua vez, não caracteriza proibição, mas sim uma pequena restrição que poderá comprometer sua imparcialidade. O árbitro está sob suspeição quando:

- I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
 - II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
 - III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
 - IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;
 - V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.
- Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo. (CPC, art. 135)

Todo árbitro tem obrigação de declarar às partes, antes de aceitar a função, o conhecimento sobre qualquer fato que caracterize impedimento à sua atuação e que coloque em dúvida sua independência e imparcialidade, recusando o encargo. Se depois de iniciada a arbitragem ocorrer, ou chegar a conhecimento do árbitro, algum fato que acarrete o seu impedimento ele continua no dever de revelar às partes tal ocorrência. Sendo confirmado o impedimento ou a suspeição o árbitro será substituído por árbitro indicado no compromisso arbitral. Caso não haja nenhuma indicação serão aplicadas as regras do órgão institucional arbitral ou entidade específica, se as partes tiverem optado por algum desses. Mas, se não

constar nada a respeito da nomeação na convenção de arbitragem e as partes não chegarem a um consenso, então, a parte interessada requererá a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de resolver essa questão, exceto, se já tiver sido declarado, explicitamente, pelas partes que não aceitam substituto, nesse caso se extinguirá a arbitragem.

As partes só podem recusar o árbitro por motivo ocorrido depois de sua nomeação. A exceção ocorre quando o árbitro não for nomeado diretamente pelas partes ou quando os motivos para recusa do árbitro chegam a conhecimento das partes após a nomeação, então, estas poderão recusá-lo por motivos ocorridos antes da nomeação. Quando isso acontecer deve-se apresentar à pessoa indicada a árbitro, os motivos da exceção junto com as devidas provas. Se a exceção de recusa for acolhida pelo árbitro este será afastado e substituído.

A arbitragem só será instituída, de fato, quando a nomeação for aceita pelo(s) árbitro(s), se houver mais de um tem que constar a aceitação de todos. Na hipótese do árbitro verificar a necessidade de esclarecimento sobre qualquer questão da convenção de arbitragem, deverá elaborar um adendo, juntamente com as partes, que será assinado por todos e fará parte da convenção de arbitragem. Então, o árbitro deverá convocar as partes para esclarecerem as questões suscitadas, para prosseguir a arbitragem.

Depois de instituída a arbitragem a parte que tiver a intenção de levantar questões acerca da competência, suspeição ou impedimento do árbitro, bem como sobre a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção arbitral, deverá se manifestar na primeira oportunidade que tiver, através de petição escrita, apresentando os motivos que levaram a essa medida, sob pena de perder a oportunidade de promover a exceção, tal exceção será analisada e decidida, se for aceita a alegação de suspeição ou impedimento o árbitro será substituído. Caso seja reconhecida a inaptidão do árbitro, assim como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção, as partes serão encaminhadas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

A nulidade da arbitragem é resultado da falta de condições necessárias para sua validade. A invalidade origina-se da desobediência às regras estabelecidas em lei. A ineficácia aponta a inutilidade da arbitragem. Por exemplo, se uma pessoa incapaz recorrer à arbitragem, esta será nula, visto que a lei prevê que somente pessoas capazes podem valer-se da arbitragem. Se a exceção apresentada pela parte não for aceita a arbitragem prosseguirá normalmente.

2.6.6 Sentença arbitral

A sentença arbitral é a opinião do árbitro sobre a questão, é a conclusão a que ele chegou depois de solucionado o litígio. A estrutura da sentença arbitral assemelha-se à da sentença judicial, mas, é processada de forma diferente. A sentença arbitral será proferida no prazo determinado pelas partes, quando não houver acordo deve-se respeitar o prazo mínimo de seis meses. A decisão árbitro deverá ser expressa em documento formal escrito, cumprindo os requisitos exigidos pela lei. A falta dos requisitos obrigatórios poderá acarretar na nulidade da sentença.

A sentença pode ser dividida em quatro etapas: relatório, fundamentos da decisão, dispositivo, local e data. O relatório apresenta o nome das partes e o resumo do litígio. Nos fundamentos da decisão é esclarecido se os árbitros julgaram por equidade, mostrando os motivos que levaram à sentença, descrevendo o direito aplicado no julgamento. Segundo Marcondes (2004, p.78), “é a parte da sentença em que o árbitro justifica, de forma clara e definitiva, os motivos que o levarão à decisão que será dada na parte final.” O dispositivo é a etapa em que o árbitro resolve a lide, tomando sua decisão. “A decisão é o julgamento da questão e expõe a opinião arbitral sobre ela.” (ROQUE, 1997, p.85) nesse momento é estabelecido o prazo para cumprimento da sentença. A sentença é encerrada com a etapa do local e data que apresenta o local e data onde foi proferida a sentença que será assinada por todos os árbitros. Caso algum dos árbitros não possa ou não queira assinar na sentença, cabe ao presidente do tribunal certificar tal fato.

Depois de proferida a sentença arbitral, dá-se por finalizada a arbitragem, então, o árbitro envia cópia da decisão às partes, mediante comprovação de recebimento. É importante dizer que a sentença é irrecorrível e dispensa qualquer homologação pelo Poder Judiciário, mas, está sujeita a três tipos de contestações: (a) embargos de declaração, (b) anulação e (c) embargo de execução. O embargo de declaração não prevê anulação nem modificação da sentença, ele prevê esclarecimentos para possíveis trechos incompletos, obscuros ou ambíguos. Então, no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação da sentença, a parte interessada, poderá solicitar ao árbitro a correção de qualquer erro material da sentença, ou esclarecimento de qualquer dúvida, contradição ou omissão de algum ponto que deveria ter sido manifesto na decisão. No prazo de dez dias o árbitro deve apresentar os devidos

esclarecimentos em documento à parte, como se fosse outra sentença, sendo as partes notificadas desse aditamento.

Se não forem cumpridas as formalidades da sentença arbitral, esta é passível de anulação, ou seja, quando o compromisso for nulo; quando partir de alguém que não poderia ser árbitro; se não possuir os requisitos obrigatórios constantes no art. 26 da Lei da Arbitragem explicados anteriormente que são "o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio; os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso e a data e o lugar em que foi proferida"; quando não decidir todo o litígio; quando proferida fora dos limites da convenção; por prevaricação², concussão³ ou corrupção passiva⁴, fora do prazo ou quando desrespeitar os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. A ação para anulação de sentença deve ser apresentada ao juiz num de prazo de 90 (noventa) dias a contar do aditamento ou do recebimento da notificação da sentença arbitral.

O embargo à execução é um meio de solicitar a nulidade da sentença arbitral quando há execução judicial e pode ser arguida através de embargos de devedor. Essa ação ataca diretamente a execução da sentença. Como já foi dito, a sentença arbitral constitui título executivo, então quando o devedor sofre execução por quantia certa por título executivo extrajudicial ele pode alegar nulidade da sentença pelos motivos apresentados na Lei de Arbitragem, já descritos anteriormente. Para contestar os embargos à execução deve-se recorrer ao Poder Judiciário, visto que o árbitro não tem força coercitiva, a arbitragem visa resolver questões de ordem civil, mas não exerce medida de força para punir aquele que se opõe à execução da sentença.

² Segundo o Código Penal, art. 319, prevaricação é "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal."

³ De acordo com o art. 316, do Código Penal, concussão é "exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida."

⁴ O art. 317 do Código Penal caracteriza corrupção passiva como "solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem."

2.6.7 Tipos de arbitragem

No Brasil, são reconhecidos e aceitos, basicamente, dois tipos de arbitragem, o *ad hoc* e o institucional.

Ad hoc ocorre quando a arbitragem segue procedimentos estabelecidos pelas partes ou pelo árbitro, em consonância com a Lei de Arbitragem, cabe às partes cuidarem para que todas as exigências legais sejam cumpridas para evitar a nulidade da sentença e para garantir à sentença arbitral a eficácia de título executivo judicial. Esse tipo de arbitragem exige mais sintonia entre as partes. O árbitro não faz parte de nenhuma empresa de arbitragem.

Institucional é quando a arbitragem segue as regras estabelecidas por uma instituição especializada em arbitragem que será responsável por administrar os procedimentos. A instituição escolhida é encarregada de tomar todos os cuidados legais para assegurar a execução da sentença e evitar a nulidade da sentença. O árbitro faz parte de uma empresa de arbitragem.

2.6.8 Vantagens e desvantagens da arbitragem

Para o cidadão avaliar se arbitragem é o melhor meio para solução de seu conflito é necessário, antes, conhecer as principais vantagens e desvantagens desse método.

Em relação ao processo judicial são indicadas como principais vantagens:

A celeridade

O prazo para prolação da sentença é definido pelas partes, quando isso não acontece é concedido ao árbitro o prazo legal de seis meses, a partir da instituição da arbitragem. Já no processo judicial não existe prazo determinado para decretar a sentença. Mas, a observação empírica mostra que a média é de 5 anos.

O sigilo

Na justiça comum, o processo e o julgamento são públicos, exceto quando é imposto pela lei o segredo de justiça. Na arbitragem a regra é que o processo seja confidencial, tem caráter sigiloso, só é necessário que tomem conhecimento do processo, o árbitro e as partes, a menos que seja da vontade das partes a publicidade do processo. Vale salientar que o sigilo não é imposto por lei, mas sim um hábito cultivado no instituto da arbitragem, tanto que existem Câmaras de Arbitragem, que são empresas especializadas em arbitragem, que

prevêm em seus regulamentos condições que proíbem a divulgação de informações referentes aos processos e, se não houver essa previsão, tal obrigação pode ser estabelecida pelas partes no compromisso de arbitragem.

A especialidade

Visto que dispõem do direito de escolher os árbitros, as partes podem escolher pessoas habilitadas e especializadas na área do objeto do litígio. Assim, as decisões serão mais precisas e adequadas do que se fossem proferidas por um juiz, que é um generalista. Além de que o árbitro dispõe de mais tempo para se dedicar ao caso. Um exemplo, seria um caso de discussão sobre índices de reajuste de um contrato que seria melhor analisado por um contador ou um economista, ao invés de um bacharel em direito.

A flexibilidade do procedimento

As partes têm liberdade para determinar o procedimento arbitral a ser seguido, podendo criar um procedimento específico para determinado caso, se preferir pode sujeitar a arbitragem às regras de um órgão arbitral institucional especializado ou, ainda, deixar que o árbitro defina qual procedimento será seguido. Caso as partes não cheguem a consenso sobre o procedimento a ser adotado, a lei determina que o árbitro decida a esse respeito.

Os custos

Os custos da arbitragem podem, de fato, serem maiores do que no processo judicial, mas, a prática mostra que a relação custo-benefício é vantajosa, visto que a arbitragem pode ser gratuita quando o árbitro *ad hoc* for voluntário. Importante ressaltar que na arbitragem os custos, geralmente, são fixos e no processo judicial podem surgir novas despesas ao longo do trabalho, tornando-o mais oneroso. Se comparada ao benefício da justiça gratuita ou aos gastos nos juizados especiais, de fato, a arbitragem não seria economicamente viável. Todavia, em alguns casos, a economia de tempo pode compensar os custos mais elevados do processo arbitral. Então, com relação aos custos, vale dizer que deve ser feita uma análise minuciosa de cada caso para verificar se caracteriza uma vantagem ou não.

Influência do Judiciário

Algo que pode ser encarado como desvantagem é a interferência do Poder Judiciário em alguns casos, como, por exemplo, quando há necessidade de execução judicial da

sentença, solicitação de anulação da sentença arbitral ou havendo a necessidade de medidas coercitivas ou cautelares⁵, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário, de acordo com o art. 22, §4º da Lei de Arbitragem, “Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.” Mas, a intervenção do Judiciário não ocorre em todos os casos e não deve constituir um impedimento à instituição da arbitragem como forma de resolver conflitos patrimoniais, constitui sim mais uma forma de garantia de que o que foi decidido na arbitragem será de fato cumprido.

Irrecorribilidade

Vale lembrar que, caso uma das partes considere que a sentença não foi justa, não tem como recorrer da decisão, visto que após proferida a sentença dá-se por finalizada a arbitragem. A exceção fica a cargo dos casos que acarretam a nulidade da sentença, descritos no art. 32 da Lei 9.307/96 e explicados anteriormente.

Assim, a instituição da arbitragem como forma de solucionar conflitos patrimoniais deve ser analisada caso a caso, para verificar sua viabilidade.

2.6.9 Arbitragem internacional

A arbitragem é considerada internacional quando envolve partes de nacionalidades diferentes, quando o procedimento ocorre em território diferente do país de origem das partes ou quando é aplicada lei de outro país.

A arbitragem é o método mais utilizado na solução de conflitos internacionais porque possibilita a criação de procedimentos próprios para resolução dos litígios, de forma imparcial. Um dos principais motivos da arbitragem ser famosa perante o direito internacional é por não haver Poder judiciário internacional, então, nesse caso, a arbitragem não é um sucedâneo da jurisdição oficial, pois esta não existe no âmbito internacional.

No plano exterior a arbitragem teve mais destaque na área pública, mas, hoje, apresenta maior desenvolvimento no campo privado. Esse crescimento advém do

⁵ Medida coercitiva é a execução, por parte de autoridade, por vezes violenta para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo, é poder exclusivo do Estado para promover o cumprimento da lei. A Medida Cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito.

desenvolvimento do comércio internacional, que envolve operações de toda ordem, como pesquisas tecnológicas, financiamentos variados, empresas multinacionais, entre muitas outras operações. Quanto maiores e mais complexas essas operações, mais problemas surgem, exigindo solução pacífica, ágil, fácil e sigilosa, em que predomine o bom senso, para que se mantenham as relações, não comprometendo os interesses. Essa solução sigilosa, rápida, pacífica e eficiente é a arbitragem.

Câmara de Comércio Internacional

A Câmara de Comércio Internacional (CCI) é uma organização não-governamental, fundada em 1919, em Paris, trata-se de um órgão legislador, que elabora leis internacionais no setor das operações econômicas e mercantis, aceitas universalmente. Essa câmara é constituída por empresas de vários países, oferece diversos serviços a seus membros, mantém estreita relação com organizações internacionais governamentais, como o Banco Mundial e a Organização Mundial das Nações Unidas (ONU). A CCI possui representação na maioria dos grandes países, no Brasil, tem seu comitê instalado na Confederação Nacional do Comércio (CNC), no Rio de Janeiro. Nesse comitê, formam-se comissões especializadas, que examinam questões submetidas a estudo pelos comitês nacionais, propõem soluções, formulam normas ou elaboram pareceres, que serão encaminhados ao órgão supremo da organização que deliberará e decidirá sobre a questão. Além de legislar, a CCI, exerce atividades doutrinárias, de prestação de serviço e de ação técnica.

A CCI criou a Corte Internacional de Arbitragem (CIA), em 1923, que é o órgão arbitral institucional mais importante de natureza mercantil internacional. Grande parte das cortes de arbitragem de diversos países baseou-se em seu regulamento. Constitui um órgão padrão. A missão da CIA é procurar a solução arbitral para divergências entre empresas, em questões mercantis internacionais. O Centro Internacional de Perícias (CIP), também, foi criado pela CCI. Em 01 de janeiro de 1993 entrou em vigor o regulamento do CIP e iniciou-se a formação de peritos especializados, que pudessem atender a CIA.

2.6.10 Protocolos e convenções

No quadro 2 são apresentados alguns protocolos e convenções que dispõem sobre a arbitragem em nível internacional.

Quadro 2 - Protocolos e convenções

Protocolo de Genebra, de 1923	Foi firmado para promover a exequibilidade de acordos ou cláusulas arbitrais. Foi assinado e ratificado no Brasil em 1932.
Convenção de Genebra, de 1927	Referente à execução de sentenças estrangeiras em consonância com os compromissos arbitrais cobertos pelo protocolo de 1923. A Convenção de Arbitragem de Nova York, de 1938, substituiu o Protocolo e a Convenção de Genebra, entre os países que a firmaram. Não foi ratificada no Brasil, mas nos países em que foi confirmada faz vale as sentenças arbitrais advindas das cláusulas compromissórias ou compromissos arbitrais mencionados no Protocolo de Genebra, de 1923.
Convenção de Arbitragem de Nova York, de 1958	É a mais importante das convenções internacionais unilaterais, é a convenção pelo reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, foi adotada na Conferência sobre Arbitragem Internacional, em Nova York, em 1958 e não foi firmada pelo Brasil.
Convenção de Genebra, de 1961	Aplica-se apenas à arbitragem entre as partes que residem nos Estados signatários, é empregada para solução de litígios decorrentes de operação de comércio internacional entre pessoas físicas ou morais, que no ato da conclusão da convenção, resida, ou seja, sediada em um dos diferentes Estados contratantes.
Convenção de Washington, de 1965	Destina-se à solução de disputas relativas a investimentos entre Estados e cidadão de outros Estados tem competência para resolver disputas resultantes de investimentos e financiamentos a algum Estado contratante por um nacional de outro estado contratante.
Convenção de Moscou, de 1972	Cria a jurisdição obrigatória para certos tipos de disputa, aplica-se a divergências entre partes do bloco do Conselho para Mútua Assistência Econômica na Europa Oriental.
Convenção do Panamá, de 1975	É destinada à arbitragem que envolva países latino americanos. Foi ratificada no Brasil em 1995. Através desta convenção foi criada a Lei Modelo de Arbitragem Comercial Internacional, por meio da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial.
Convenção de Moscou, de 1976	Cria a jurisdição obrigatória para certos tipos de disputa, aplica-se a divergências entre partes do bloco do Conselho para Mútua Assistência Econômica na Europa Oriental.

<p>Convenção Interamericana sobre eficácia extraterritorial das Sentenças e laudos arbitrais estrangeiros, firmada em Montevidéu, em 1979</p>	<p>Esta convenção foi estabelecida com o objetivo de instituir a cooperação judiciária mútua entre os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos, a fim de garantir a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos em suas respectivas jurisdições territoriais, propondo que os procedimentos sejam parte obrigatória do Estado e não um sistema de livre escolha. Foi firmada em Montevidéu, no Uruguai, em 1979 e foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 93, de 20-06-95.</p>
---	--

Fonte: Compilação de dados de Silva, disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/51432749/3/Convencao-de-Genebra-de-1927>> com acesso em: 06 jun 2012- (2012) - Organização própria.

2.6.11 Problemas e soluções na arbitragem internacional

Como já foi dito a arbitragem não é um instrumento novo, como exemplo, a seguir serão apresentados casos antigos que foram resolvidos através de arbitragem, mais especificamente no âmbito internacional.

Em 1822, ao ser proclamado independente, o Brasil precisava ser incluso no concerto universal das nações. Mas, Portugal resistiu a essa condição, assim como outros países e, também, o norte e nordeste do Brasil, onde algumas tropas não se sujeitaram ao novo poder, dizendo-se subordinados a Portugal. Então, em comum acordo D. João VI e D. Pedro I decidiram submeter a questão à arbitragem do rei da Inglaterra, que decidiu a favor do Brasil, que obteve o reconhecimento tanto de Portugal como dos demais países.

Em 1862, naufragou na costa brasileira um barco inglês, nessa ocasião alguns marinheiros ingleses de um navio ancorado no Rio embriagaram-se, entraram em desavença e foram presos. Então, o embaixador inglês no Brasil, acusou a população de saquear o barco afundado, acusou os policiais de arbitrários e exigiu indenizações entre outras medidas. Em consequência disso o Brasil rompeu relações diplomáticas com a Inglaterra. Por fim, os dois países decidiram entregar o caso à arbitragem do Rei Leopoldo da Bélgica, que decidiu em favor do Brasil. Depois, o rei de Portugal exerceu a mediação entre os países e a Inglaterra restabeleceu relações diplomáticas com o Brasil em 1865.

O Brasil também recorreu à arbitragem em casos para estabelecer as nossas fronteiras com países vizinhos. Um deles foi o caso dos limites com a Guiana Inglesa, quando o rei da Itália, Vittorio Emanuele II, foi encarregado da arbitragem e optou em favor da Inglaterra em 1904.

Nosso país também já participou de arbitragem entre outros países, como no caso de um litígio sobre a pesca de focas no mar de Bhering, entre EUA e Inglaterra, conflito sobre as fronteiras entre Argentina e Chile, entre outros casos.

2.6.12 Arbitragem e o contador

A atuação de profissionais como árbitros tem se mostrado um mercado em expansão e constitui uma nova frente de trabalho, também, para os contadores, visto que estes possuem formação profissional e experiência suficientes e fundamentais para serem árbitros. O contador possui todos os requisitos necessários para atuar como árbitro ou como perito na arbitragem.

O profissional contábil especializado e bem informado pode indicar ou mesmo oferecer serviços de arbitragem a seus clientes, sempre se atualizando para assessorá-los cada vez melhor. É recomendável que as empresas que oferecem serviços contábeis incluam a cláusula compromissória em seus contratos e sugiram que seus clientes façam o mesmo, auxiliando-os na elaboração dessa cláusula.

Visto que o campo de atuação da Contabilidade é o patrimônio, então nada mais adequado que o contador seja o profissional indicado para trabalhar como árbitro, considerando que a matéria submetida à arbitragem sempre se refere a direitos patrimoniais disponíveis. Cabe ao profissional contábil se especializar cada vez mais, manter-se sempre atento às alterações das Normas de Contabilidade, realizar seu trabalho com idoneidade, para conquistar o seu espaço no campo da arbitragem e comprovar que seu campo de atuação não está restrito a oferecer os serviços contábeis básicos, mas que assim como outros profissionais tem acompanhado os progressos que visam melhorar a vida em sociedade.

2.6.13 A arbitragem nos conflitos trabalhistas

Não existe impedimento legal quanto à utilização da arbitragem na solução de conflito coletivos de trabalho, de acordo com o art. 114, § 1º da Constituição Federal (CF). Mas, com relação a conflitos individuais há uma certa polêmica. Os principais argumentos daqueles que se opõem ao uso a arbitragem nos dissídios trabalhistas individuais são: que não se pode abdicar dos preceitos trabalhistas; que o art. 114 da CF se refere somente à arbitragem nos dissídios coletivos e que existe uma grande diferença de poder entre empregador e

empregado, que se evidenciará tanto na instituição da arbitragem quanto na execução do procedimento arbitral.

Contudo, esses motivos não são suficientes para impedir a utilização da arbitragem nos dissídios individuais. De fato, alguns direitos trabalhistas são indisponíveis, como os direitos da personalidade do empregado ou referentes à segurança, entre outros, mas, nem todos os direitos trabalhistas são irrenunciáveis.

O fato de a CF omitir declaração a solução dos dissídios individuais não implica sua proibição, visto que os indivíduos só serão obrigados a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude da lei (art. 5º, II, CF).

Quanto à questão do desequilíbrio de poder entre empregado e empregador, deve-se verificar a situação à época da instituição da convenção de arbitragem, ou seja, não é recomendável consolidar a convenção de arbitragem no ato da contratação do empregado, visto que este tenderá a renunciar seus direitos para obter o emprego, tampouco seria viável instituir a convenção quando já existe a relação empregador x empregado, visto que o trabalhador se sentirá coagido a abrir mão de seus direitos para permanecer no emprego. Diante dessas circunstâncias, o mais apropriado é que a convenção de arbitragem seja celebrada quando não houver mais vínculo empregatício, para que o trabalhador não esteja mais sujeito ao poder de coerção do empregador. Então, nessa fase pós-contrato o empregado e o empregador poderão, em comum acordo, optarem por resolver suas questões por meio de arbitragem.

Levando em consideração que o trabalhador, geralmente, é a parte hipossuficiente da causa, a arbitragem deve considerar a peculiaridade de cada caso, considerando a condição profissional e pessoal do trabalhador, cuidando para que seus direitos não sejam feridos.

As empresas que optam pela arbitragem para resolver conflitos trabalhistas alcançam uma redução substancial das ações trabalhistas, contam com o sigilo do processo, que contribui para a preservação da imagem da entidade, além de diminuir os custos e administrar melhor o tempo. O empregado, por sua vez, se beneficiará principalmente com a celeridade da arbitragem, além do sigilo que resguardará, também, sua imagem.

Considerando a importante informação da presidente do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA), Ana Lúcia Pereira, que declarou que

“99% das arbitragens cumpriram o seu papel de resolver os conflitos e de trazer satisfação às partes envolvidas.” (DECISÕES..., 2011) podemos concluir que a arbitragem tem se mostrado eficiente.

Portanto, o mais aconselhável no que se refere ao uso da arbitragem como solução de dissídios individuais trabalhistas é que seja analisado cada caso para verificar sua viabilidade.

3 METODOLOGIA

Metodologia, segundo Rodrigues (2007, p. 1) é “um conjunto de abordagens, técnicas e processos utilizados pela ciência para formular e resolver problemas de aquisição objetiva do conhecimento, de uma maneira sistemática”, ou seja, apresenta a forma como foi feita a pesquisa, que nada mais é do que nada mais é do que a procura pelas respostas às questões propostas no trabalho.

A referida pesquisa foi apresentada sob a abordagem quantitativa, traduzindo em números as informações obtidas e a análise foi feita de forma descritiva, observando, registrando, analisando e interpretando os dados sem interferir nos mesmos, expondo de forma escrita as observações e análises dos dados que foram coletados através da aplicação de um questionário fechado⁶ contendo 22 questões de elaboração própria, visto que, o questionário fechado confere rapidez e facilidade de resposta, maior agilidade e uniformidade na análise das respostas e melhor contextualização das questões. A pesquisadora fez uso da observação assistemática, que para Lakatos (2007, p. 89) é a observação informal, simples, livre, sem planejamento, na qual o pesquisador reúne e registra os fatos sem o emprego de qualquer técnica.

As atividades para realização desse trabalho tiveram início com uma pesquisa bibliográfica e eletrônica como apoio para explanação do tema bem como, para atender aos seguintes objetivos de pesquisa: apresentar as vantagens e desvantagens da arbitragem; mostrar as inter-relações entre Contabilidade e arbitragem. Como base para a elaboração dessa pesquisa teórica foram estudados autores como Sebastião José Roque, Fernando Marcondes, João Roberto Parizatto, entre outros, que dão grande contribuição para o estudo da arbitragem. Nessa pesquisa foram abordadas questões conceituais e características do tema.

A seguir foi realizada uma pesquisa de campo para coletar os dados necessários para estudar o nível de conhecimento sobre arbitragem, junto aos alunos do curso de Ciências Contábeis, da UESB, antes e depois de cursarem a disciplina Perícia Contábil e Arbitragem, porque esse é o tipo de pesquisa mais adequado para observar os fatos da forma exata como eles ocorrem, no ambiente em que acontecem.

⁶ Para maior conhecimento do leitor foi anexado ao final deste trabalho a cópia do questionário aplicado.

Foram escolhidos os alunos da UESB, por ser o universo no qual a pesquisadora está inserida, facilitando, assim, o seu acesso às informações, além de achar essa escolha mais natural.

Os questionários foram aplicados a todos os alunos do 8º e do 10º semestre do curso de Ciências Contábeis da UESB, exceto à pesquisadora que faz parte da turma do 10º semestre, e não respondeu ao questionário visto que se trata de uma pesquisa não participante, das 51 pessoas que faziam parte do universo pesquisado 46 pessoas responderam ao questionário, considerando o que diz Lakatos, que “em média, os questionários expedidos pelo pesquisador alcançam 25% de devolução” o índice foi bem satisfatório (LAKATOS E MARCONI, 2007, p. 98).

Não houve grandes dificuldades quanto à aplicação dos questionários visto que estes foram aplicados durante o horário de aula, período em que a maioria da turma se encontrava presente, com poucas exceções, que responderam no prazo máximo de uma semana. No entanto, houve a parcela mínima de alunos que não responderam ao questionário, que foi o total de 6 alunos. Em seguida os dados foram tabulados por meio de planilhas *Excel*, no qual foram gerados os gráficos utilizados para ilustrar o trabalho, posteriormente os dados foram analisados pela pesquisadora a fim de obter as respostas para as questões levantadas pela mesma acerca da temática, informações essas que serão apresentadas no capítulo de análise e interpretação dos dados.

Uma intercorrência que merece ser evocada é o fato de que dias antes da aplicação do questionário na turma do VIII semestre, na aula da matéria de Pesquisa Científica em Contabilidade (PCC) a professora fez comentários sobre as pesquisas que estavam sendo realizadas pelos discentes do X semestre, dentre elas, esta fora relatada, quando, então, aproveitou o ensejo para falar sobre a temática arbitragem, a qual somente faz parte dos conteúdos da matéria Perícia contábil e arbitragem. A pesquisadora tomou conhecimento desta situação por meios informais. Acredita-se que tal intercorrência teve pouca interferência na coleta de dados, porém não deixou de apresentar alguma influência.

4 ANÁLISE DE DADOS

A análise apresentada a seguir refere-se à dados coletados através de pesquisa de campo realizada entre os alunos do VIII e X semestre de Ciências Contábeis da UESB. As três primeiras questões apresentadas no questionário visam formar o perfil da turma pesquisada.

A turma do 8º semestre é composta, na sua maioria por pessoas do sexo feminino, que constitui 72% da turma, a faixa etária predominante é dos 18 aos 24 anos e nenhum deles cursou a disciplina Perícia contábil e arbitragem.

Em contrapartida, a turma do 10º semestre apresenta uma pequena variação quanto ao gênero dos seus componentes que estão divididos em 52% do sexo masculino e 48% do sexo feminino. A maior parte tem entre 25 e 31 anos e todos já cursaram a disciplina Perícia contábil e arbitragem. Essas informações podem ser verificadas na tabela 1:

Tabela 1 - Perfil dos discentes

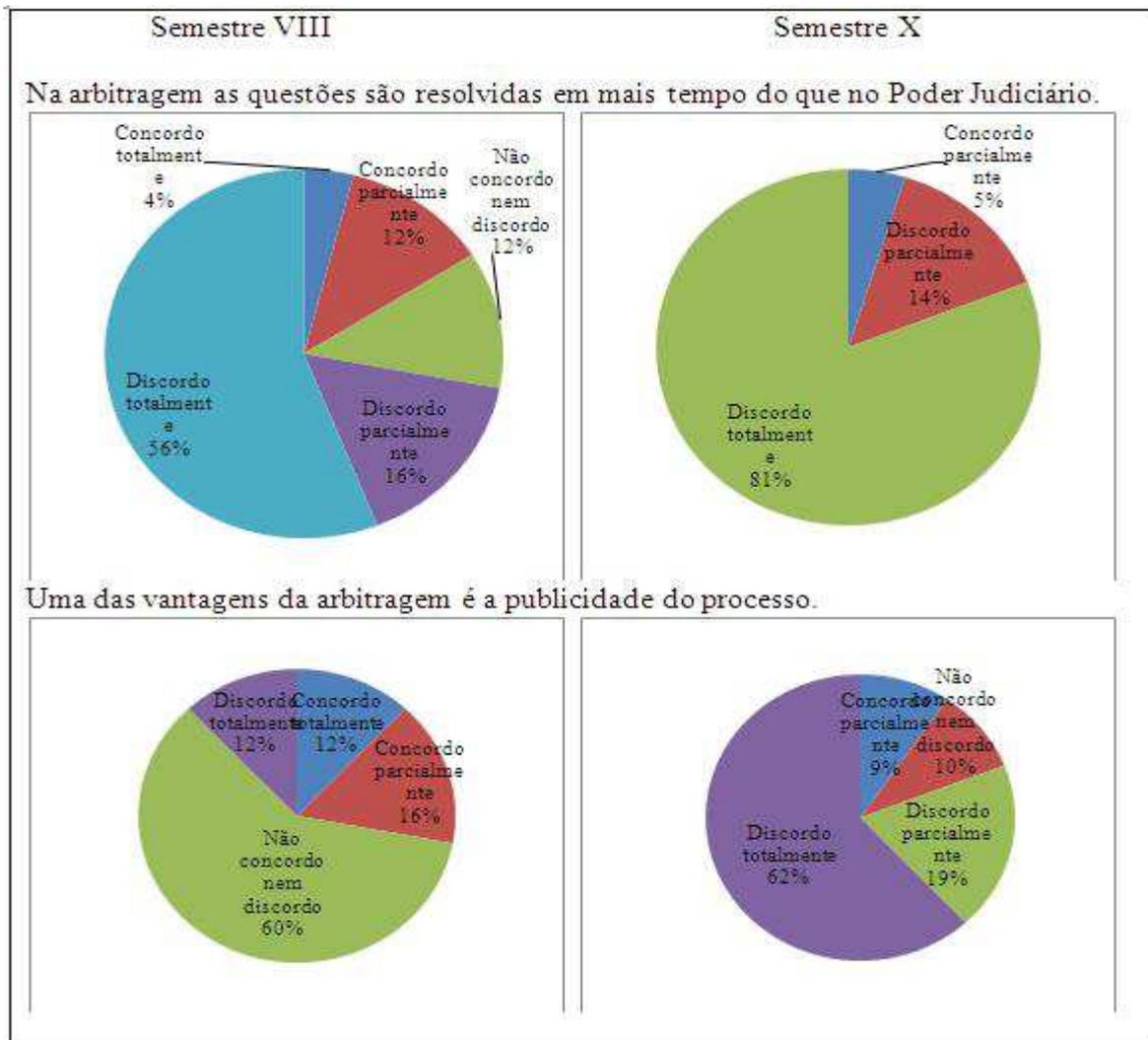
Semestre	Sexo		Idade				Já cursou a disciplina Perícia contábil e arbitragem?	
	Feminino	Masculino	18-24 anos	25-31 anos	32-38 anos	39-45 anos	Sim	Não
VIII	72%	28%	64%	32%	4%	-	-	100%
X	48%	52%	24%	57%	14%	5%	100%	-

Fonte: Dados da pesquisa (2012) - Organização própria

Ao se perguntar aos estudantes sobre duas das principais vantagens da arbitragem (celeridade e sigilo) obteve-se tanto do público que já cursou a disciplina Perícia contábil e arbitragem como do público que não a cursou respostas semelhantes: ambos os grupos entendem que há celeridade no processo arbitral, visto que o prazo máximo para solução dos litígios é de 6 meses; em forma de afirmação de controle (uma negativa óbvia) apresentou-se que a arbitragem toma muito tempo de execução, os alunos que já cursaram a matéria num percentual de 81% rejeitaram essa afirmativa, ao passo que 56% dos alunos que ainda não cursaram a disciplina concordaram que o tempo é elemento vantajoso para a arbitragem (vide figura 2). Em consequência desta vantagem, o profissional contábil bem formado, provavelmente, indicará a seus clientes que utilizem a arbitragem como forma rápida para resolver seus conflitos, bem como, poderá oferecer o serviço de arbitragem em seus escritórios.

No tocante ao sigilo, houve discrepância nas respostas visto que os discentes que ainda não cursaram a disciplina deixaram claro seu desconhecimento sobre a possibilidade de publicação dos resultados da arbitragem. Foi o que se verificou ao coletar um total de 60% de alunos que não concordaram e nem discordaram da afirmativa que dizia que uma das vantagens da arbitragem é a “publicidade do processo, visto que qualquer pessoa interessada pode acessá-lo nas Câmaras e Tribunais Arbitrais”, em contrapartida 62% dos discentes que já cursaram a disciplina discordaram da assertiva, conforme se verifica na figura 2. Isso demonstra o conhecimento deles sobre uma das principais características da arbitragem que é o sigilo, haja vista que a arbitragem preza pela confidencialidade em seus processos, sendo que só tomam conhecimento da arbitragem as partes envolvidas. O sigilo não constitui uma obrigação legal, mas, um costume entre os árbitros, algo que pode ser formalizado no compromisso arbitral ou nos regulamentos das Câmaras de arbitragem, por exemplo.

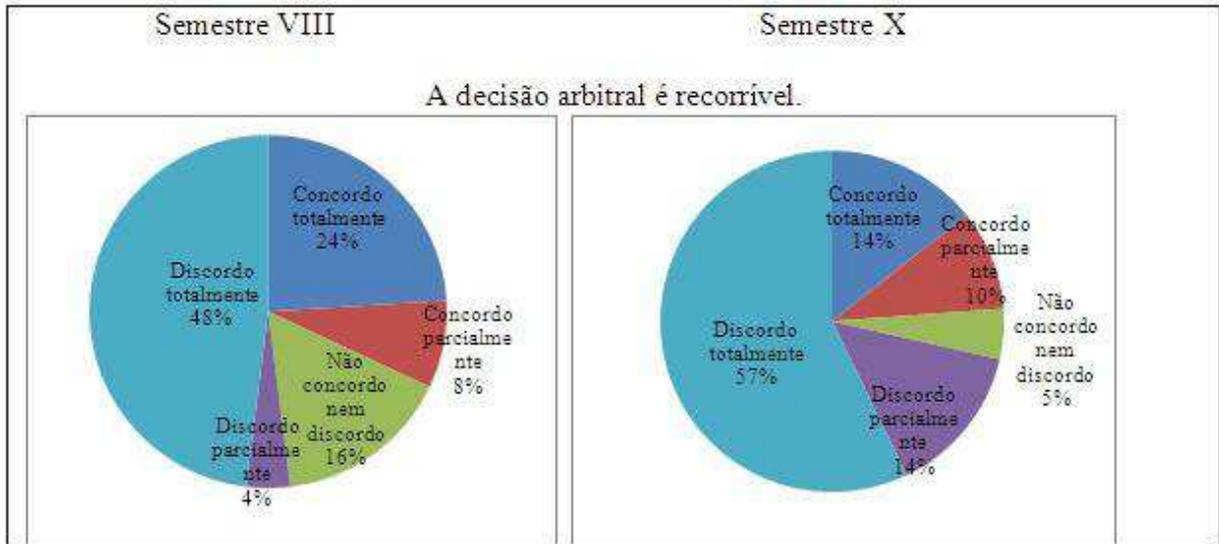
Figura 2- Vantagens da arbitragem



Fonte: Dados da pesquisa (2012) - Organização própria

Segundo a literatura pesquisada, as principais vantagens da arbitragem são: a celeridade, haja vista que os processos são resolvidos em um tempo máximo de 6 meses, enquanto que na justiça comum se arrastam por anos; o **sigilo** que garante que nenhuma informação sobre o processo arbitral chegará a conhecimento de pessoas alheias ao procedimento, exceto por vontade expressa das partes; a **especialidade** que possibilita que a lide seja resolvida por pessoa especializada na área do litígio e não por um generalista como é o caso da jurisdição oficial; a **flexibilidade do procedimento**, a qual permite que as partes decidam qual procedimento arbitral será seguido, se elas recorrerão a uma entidade especializada em arbitragem ou se deixarão à cargo do árbitro a decisão sobre o procedimento a ser adotado. Os **custos**, por sua vez, devem ser analisados de acordo com cada caso, pois pode ser tido como desvantagem se comparado ao benefício da justiça gratuita, mas pode ser vantajoso se contar com árbitro voluntário, ou se as outras vantagens da arbitragem compensarem os gastos despendidos.

Uma característica vista como desvantagem, por alguns, é o fato de a **decisão arbitral ser irrecorrível**, pois ao ser proferida a sentença dá-se por encerrada a arbitragem, sem possibilidade de recursos. Mas, essa questão depende muito do ponto de vista, considerando que a parte beneficiada no processo contará com a tranquilidade da irrecorribilidade da sentença, ao passo que a parte que se sentir prejudicada verá essa característica como algo negativo, pois faz parte da cultura latina querer vencer e impor seus desejos à outra parte. A fim de identificar o grau de conhecimento dos alunos sobre essa característica da arbitragem foi apresentada um afirmativa cujas respostas mostraram que os alunos que não cursaram estão cientes da irrecorribilidade da sentença arbitral, tal fato pode ser comprovado pelo percentual de 48% alunos do 8º semestre que discordaram que a parte que se sentir insatisfeita com a decisão arbitral pode recorrer da sentença, já o resultado alcançado na turma do 10º semestre mostrou-se insatisfatório para a pesquisadora visto que 57% dos alunos discordaram da afirmativa apresentada (vide figura 3) e como já cursaram a disciplina todos eles deveriam ter conhecimento dessa questão que foi claramente abordada nas aulas de perícia e arbitragem, então a pesquisadora concluiu que essa distorção se deve à falta de assimilação por parte dos alunos, por motivos desconhecidos pela mesma.

Figura 3- Desvantagem da arbitragem

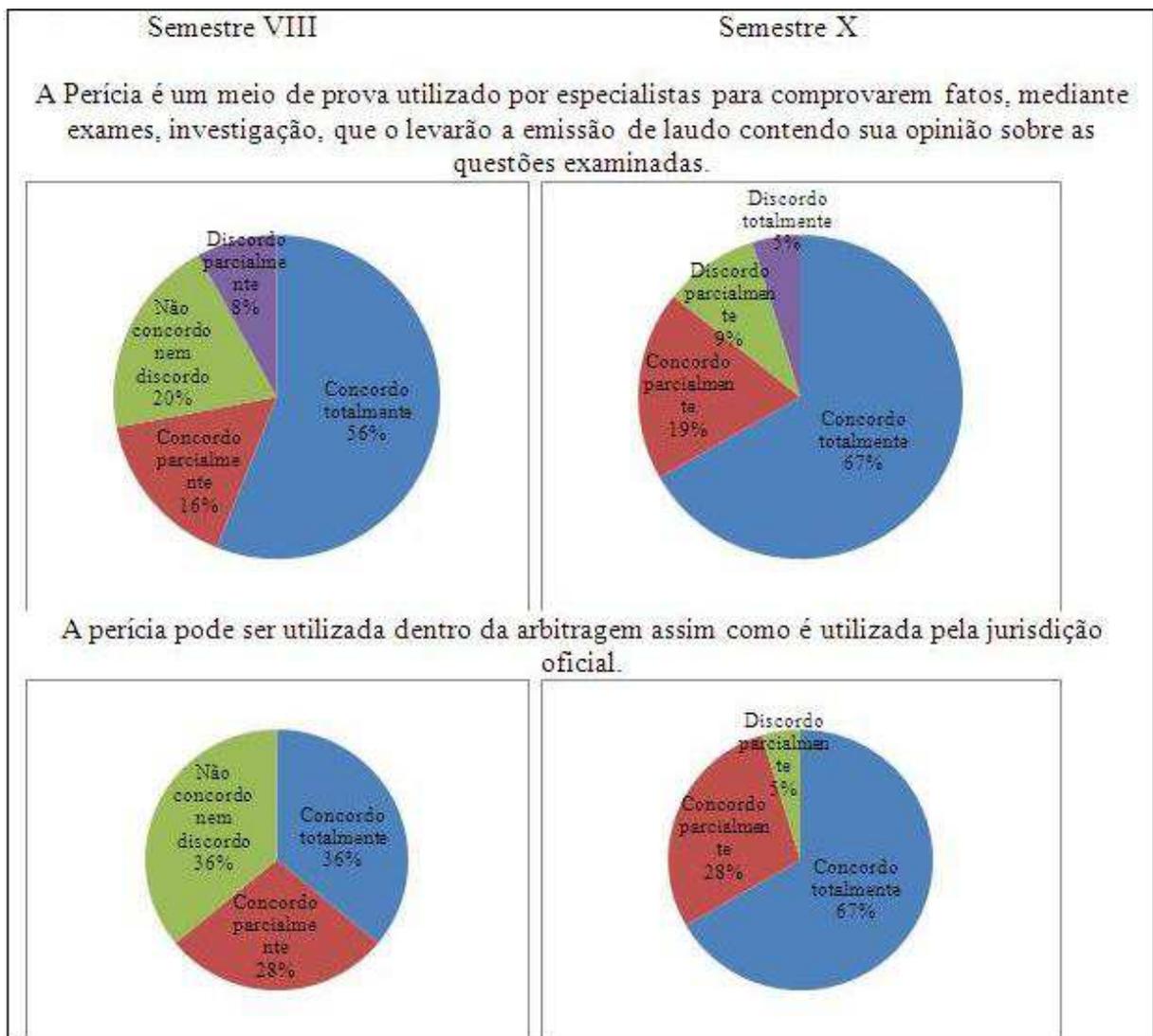
Fonte: Dados da pesquisa (2012) - Organização própria

Outro ponto abordado na coleta foi a aplicabilidade da perícia contábil na arbitragem, visando saber o conhecimento dos alunos quanto à relação entre perícia e arbitragem foram apresentadas duas afirmativas: a assertiva que conceituava a perícia foi aceita por 67% dos discentes que já cursaram a disciplina e por 56% daqueles que ainda não cursaram (vide figura 4). Mostrando que ambos conhecem a definição de perícia, salientando que a pesquisadora supõe que o conhecimento dos discentes que já cursaram a disciplina deveria ser maior ou até mesmo total, haja vista que esse conceito foi amplamente trabalhado nas aulas de perícia. Por outro lado, o resultado atingido na turma do 8º semestre foi satisfatório, pois demonstra que os alunos alcançaram esse nível de conhecimento mesmo não tendo cursado essa matéria, evidenciando o interesse deles pelo assunto.

No que diz respeito ao uso da perícia na arbitragem, os alunos do 8º semestre, em sua maioria, não têm conhecimento quanto a sua aplicação visto que apenas 36% concordaram totalmente com a afirmativa que dizia que a perícia pode ser utilizada dentro da arbitragem, mostrando que conhecem essa aplicabilidade da perícia, por outro lado, outros 36% dos alunos não concordaram nem discordaram da afirmação, comprovando o seu desconhecimento sobre o assunto. Em contrapartida, a turma do 10º semestre apresentou um percentual de 67% dos discentes que concordaram com a assertiva, legitimando tal afirmação, como pode ser verificado na figura 4. Contudo, a pesquisadora presume que todos os alunos que cursaram a disciplina em questão deveriam ter conhecimento sobre a aplicabilidade da perícia dentro da arbitragem, considerando que esse assunto foi explanado em sala de aula. Com base em pesquisa bibliográfica a pesquisadora afirma que a perícia contábil busca

incessantemente a veracidade dos fatos, garantindo segurança e embasamento para a decisão arbitral, sendo uma ferramenta fundamental na execução da arbitragem porque constitui um auxílio na resolução dos conflitos, fornecendo à decisão arbitral mais respaldo e credibilidade, “entende-se por perícia o trabalho de notória especialização feito com o objetivo de obter prova ou opinião para orientar uma autoridade formal no julgamento de um fato, ou desfazer conflito em interesses de pessoas” (MAGALHÃES *et al*, 2001, p. 12).

Figura 4- Perícia

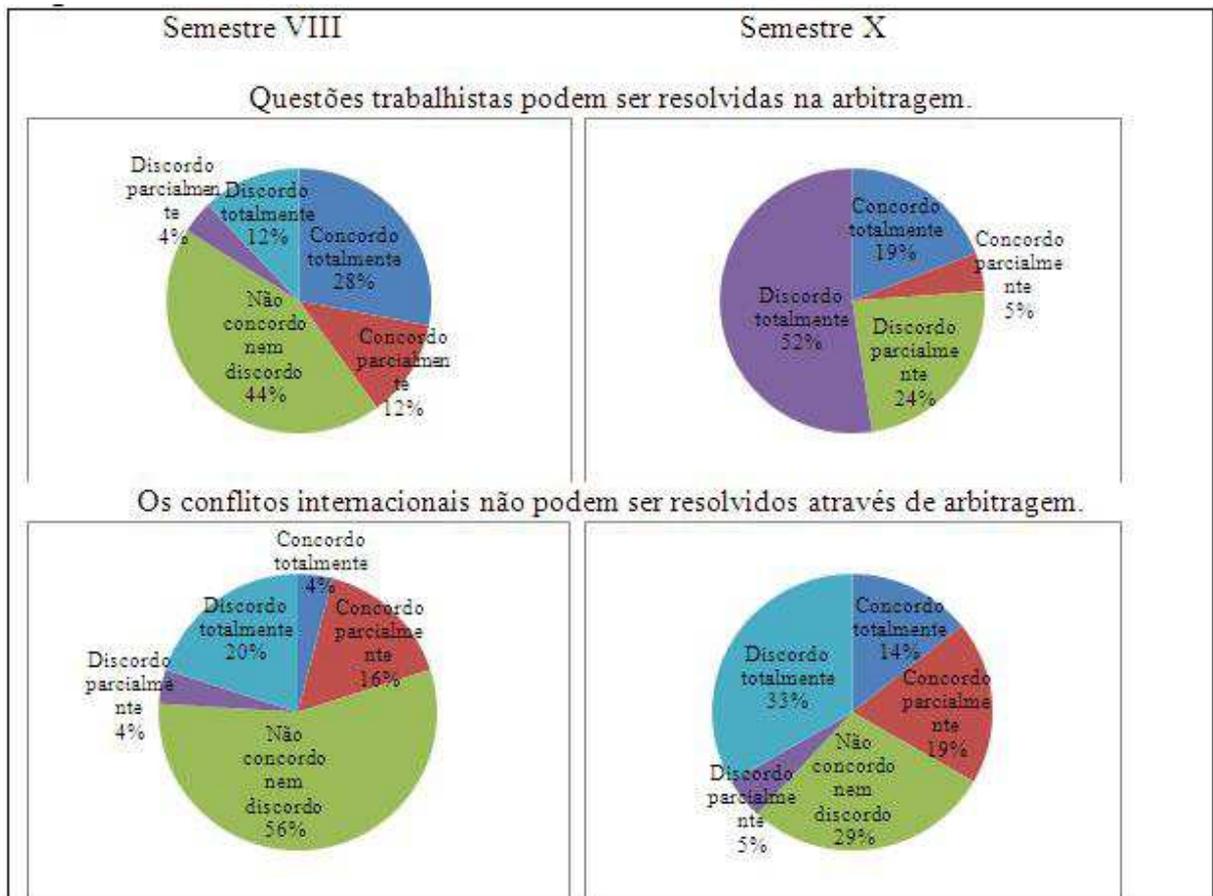


Fonte: Dados da pesquisa (2012) - Organização própria

Uma constatação que chamou a atenção da pesquisadora foi o fato de que tanto os alunos que já cursaram a disciplina quanto os que ainda não cursaram desconhecem a aplicabilidade da arbitragem na resolução de conflitos trabalhistas e internacionais. Tal verificação é comprovada pelo total de 72% dos alunos do 8º semestre que não souberam

afirmar que questões trabalhistas podem ser resolvidas por meio de arbitragem e o percentual total de 81% dos alunos do 10º semestre que, também, não concordaram que essas questões podem ser submetidas à arbitragem. Quanto às questões internacionais ambos os grupos deixaram claro que desconhecem a aplicação da arbitragem nesse âmbito, conforme o percentual total de 80% de desconhecimento apresentado pelos discentes do VIII semestre e o total de 67% do X semestre, informações estas esclarecidas na figura 5. Tanto a parte trabalhista quanto a questão dos conflitos internacionais foram trabalhados na disciplina de arbitragem o que faz com a pesquisadora desconheça os motivos que levaram a essa falta de conhecimento sobre este conteúdo por parte dos alunos que já cursaram a disciplina. A pesquisadora considera que a disciplina foi ministrada a contento, contudo, sem dúvidas seria mais abrangente se dispusesse de mais carga horária, para desenvolver um trabalho que permitisse maior assimilação.

Figura 5 – Conflitos trabalhistas e internacionais



Fonte: Dados da pesquisa (2012) - Organização própria

A pesquisa literária realizada mostrou que os conflitos trabalhistas podem ser resolvidos na arbitragem desde que se tratem dos direitos disponíveis do trabalhador. Os

conflitos internacionais, por sua vez, são comuns nos tempos atuais devido às diversas relações negociais estabelecidas entres países e multinacionais e não podem esperar as lentas soluções fornecidas pelo Poder Judiciário, além de haver a questão da soberania nacional dos países sede das empresas, daí a opção por solucionar os litígios internacionais privados por meio de arbitragem extrajudicial internacional.

Com base na pesquisa literária a pesquisadora concluiu que a arbitragem é importante para a Contabilidade visto que se destina a resolver conflitos referentes ao patrimônio, que é o objeto de estudo da Contabilidade e, também, constitui um novo nicho de mercado para os contadores, visto o objeto de trabalho do contador é o patrimônio, este profissional deve ser especializado nesses ramos, apresentando o conhecimento necessário para atuar como árbitro e/ou perito em arbitragens.

Antes de ingressar na universidade a maior parte dos alunos tanto do 8º quanto do 10º semestre não conheciam a arbitragem como meio de resolução de conflitos patrimoniais, isso fica evidente ao verificar as informações apresentadas na tabela 2, em que 92% dos alunos do 8º semestre afirmam que não conheciam nada de arbitragem em conformidade com 71% dos discentes do 10º semestre que compartilhavam da mesma situação. Hoje, 52% dos respondentes que já cursaram a disciplina de perícia e arbitragem afirmam conhecer pouco sobre o tema, enquanto que 57% daqueles que já cursaram a referida matéria consideram seu nível de conhecimento razoável, conforme mostra a tabela 2.

Tabela 2 – Nível de conhecimento

Semestre	Nível de conhecimento sobre arbitragem						
	Ao ingressar na universidade			Hoje			
	Conhecia razoavelmente	Conhecia pouco	Não conhecia nada	Conhece Bastante	Conhece razoavelmente	Conhece pouco	Não conhece nada
VIII	4%	4%	92%	4%	16%	52%	28%
X	-	29%	71%	10%	57%	33%	-

Fonte: Dados da pesquisa (2012)- Organização própria

De acordo com as informações obtidas a pesquisadora conclui que antes de cursarem a disciplina Perícia contábil e arbitragem os alunos, de fato, desconhecem a aplicabilidade da arbitragem, visto que os próprios alunos afirmaram que antes de ingressarem na universidade não conheciam nada sobre o tema. Conseqüentemente, depois de cursarem a disciplina o nível

de conhecimento tem um aumento razoável, que, do ponto de vista da pesquisadora, não é satisfatório devido ao fato de já terem estudado o tema. Contudo, ninguém diz não conhecer nada da matéria, visto que a disciplina mesmo com uma carga horária pequena conseguiu reverter o quadro de completo desconhecimento para um nível de conhecimento com o total de 67%, acima da média.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho destinou-se a apresentar o tema de arbitragem, caracterizando-a como o meio mais vantajoso para solucionar conflitos patrimoniais no âmbito extrajudicial, contribuindo bastante para diminuir a sobrecarga de processos existente no Poder Judiciário, devido à maior agilidade apresentada nos processos arbitrais, entre outras características já apresentadas. Além de ser benéfica para aqueles que buscam rápida solução para seus conflitos a arbitragem, ainda, oferece um novo campo de atuação de profissional, especialmente, para o contador, conforme mostrou o referido trabalho.

Um dos pontos abordados neste trabalho foi a perícia contábil que é um instrumento utilizado para verificar a veracidade dos fatos. Na Contabilidade, esse conjunto de procedimentos é utilizado pelo contador visando a emissão de laudo pericial referente às questões contábeis verificadas através de exames, vistorias, investigações entre outros processos utilizados para se chegar à verdade dos fatos estudados. A arbitragem, assim como o Poder Judiciário, utilizam-se da perícia contábil para embasar a decisão tomada pelo árbitro e pelo juiz, fornecendo provas confiáveis.

A arbitragem só pode ser instituída em comum acordo entre as partes, sendo firmado por meio de convenção arbitral que pode ser estabelecida antes de se instalar o conflito, através de cláusula compromissória estabelecida no momento em que as partes firmam um contrato. Também pode ocorrer de as partes decidirem optar pela arbitragem depois de instaurada a lide, então, estas firmam o compromisso arbitral submetendo à arbitragem um compromisso já existente.

A pessoa responsável por resolver os litígios submetidos à arbitragem é o árbitro, que pode ser qualquer pessoa legalmente capaz e de confiança das partes, desde que não apresente nenhum motivo que a impeça de atuar na causa ou que a coloque sob suspeição, comprometendo sua imparcialidade no processo, conforme os arts. 134 e 135 do CPC. Ao final do processo o árbitro tem a responsabilidade, exclusiva, de emitir a sentença arbitral que é a sua opinião sobre a questão objeto da arbitragem, ou seja, é a decisão do árbitro sobre o litígio. Depois de proferida a sentença dá-se por encerrada a arbitragem, sem possibilidade de recurso, o que constitui uma das principais características da arbitragem, a irrecorribilidade da sentença.

Só podem ser submetidas à arbitragem questões referentes aos direitos patrimoniais disponíveis, entre eles estão alguns direitos trabalhistas e demandas referentes a conflitos entre países, uma das principais vantagens da arbitragem nessas questões é o fator tempo, visto que a arbitragem é caracterizada pela agilidade e, também, pelo sigilo, que é imprescindível em questões empresariais, por exemplo, a fim de que os interesses dos envolvidos não sejam comprometidos.

Durante a análise dos dados coletados para esse trabalho a pesquisadora se surpreendeu com algumas respostas apresentadas, como, por exemplo, o desconhecimento dos alunos do X semestre, que já cursaram a disciplina Perícia contábil e arbitragem, sobre questões como a característica da irrecorribilidade da sentença arbitral, assim como falta de conhecimento sobre a aplicabilidade da arbitragem na solução de conflitos trabalhistas e internacionais. Foi apresentado, também, um resultado insatisfatório nas questões que apresentavam o conceito de perícia e sua aplicabilidade dentro da arbitragem. a insatisfação da pesquisadora se deve ao fato de que todos esses temas foram abordados durante a disciplina Perícia contábil e arbitragem, portanto, a pesquisadora desconhece o motivo de tais resultados e mostra-se surpresa.

A pesquisa realizada teve objetivos a serem alcançados, esses objetivos propostos e os objetivos alcançados estão apresentados no quadro 3.

Quadro 3 – Objetivos propostos e objetivos alcançados

Objetivos propostos	Objetivos alcançados
Identificar o nível de conhecimento dos discentes do curso de Ciências Contábeis da UESB, sobre arbitragem, antes e depois de cursarem a disciplina Perícia contábil e arbitragem.	O nível de conhecimento dos alunos que ainda não cursaram a disciplina foi considerado baixo pela pesquisadora devido ao desconhecimento apresentado em algumas questões como, por exemplo, a aplicabilidade da arbitragem nas questões trabalhistas, mediante o percentual de 72% por parte dos alunos do VIII semestre e 81% do X semestre que mostraram desconhecer essa aplicabilidade, e quanto aos conflitos internacionais a falta de conhecimento se evidenciou através de 80% dos discentes do VIII semestre e 67% do X semestre que não responderam corretamente a assertiva, além disso, 92% dos alunos admitiram que antes de ingressarem na universidade não conheciam nada sobre o tema e, que, hoje conhecem um pouco devido a informações obtidas de modo informal na universidade. Por outro lado, os alunos que já cursaram a disciplina apresentam um nível mais elevado de conhecimento sobre o tema, mas deixaram a desejar em algumas questões, como no caso que aborda a arbitragem internacional, questões essas

	que a pesquisadora esperava pleno conhecimento por parte deles, então, o nível de conhecimento desses alunos foi considerado razoável, sendo que 100% deles mostraram um aumento de conhecimento.
Conhecer a importância da arbitragem para a Contabilidade	A arbitragem mostra-se um tema importante para a Contabilidade, pois visa resolver questões referentes à conflitos patrimoniais, sendo o patrimônio o objeto de estudo da ciência contábil esta é a área que oferece maior respaldo para a solução desses conflitos.
Apresentar as vantagens e desvantagens da arbitragem	Ao ser comparada ao Poder Judiciário a arbitragem apresenta vantagens consideráveis, entre elas estão: a) o sigilo ; b) a celeridade ; c) a especialidade ; d) a flexibilidade do procedimento que proporciona às partes o poder de decidir o procedimento arbitral a ser seguido. Por outro lado, existe a influência do poder judiciário em alguns casos que pode ser vista como desvantagem por algumas pessoas, mas deveria, sim, ser vista como uma garantia extra do cumprimento da decisão arbitral, caso haja alguma resistência nesse sentido. Observando que 60% dos alunos reconheceram a vantagem do sigilo na arbitragem e 56% percebem o benefício da celeridade no processo arbitral. Os custos da arbitragem e a irrecorribilidade da sentença podem ser vistas como desvantagem a depender do caso, por exemplo, se compararmos os custos da arbitragem ao benefício da justiça gratuita, certamente, a arbitragem seria uma desvantagem, mas, a arbitragem também pode ser gratuita se contar com um árbitro <i>ad hoc</i> voluntário. Dos alunos que ainda não cursaram a disciplina em questão, 48% reconhecem a característica da irrecorribilidade da sentença, enquanto, que apenas 57% daqueles que já cursaram constataram essa particularidade.
Identificar o papel da perícia contábil para a arbitragem	A perícia serve, principalmente, como meio de prova no processo arbitral ou o laudo pericial pode ser a ser a própria sentença arbitral. Por ser uma ferramenta segura e confiável para se verificar a veracidade dos fatos envolvidos no litígio, pois é realizada por profissional habilitado, que deve conhecer profundamente a matéria do litígio. Mas, essa informação não é de conhecimento de todos os alunos, visto que somente 36% dos alunos reconheceram a aplicabilidade da perícia contábil na arbitragem.
Conhecer as inter-relações entre Contabilidade e arbitragem	A Contabilidade oferece o profissional ideal para atuar como árbitro, o contador, visto que este é preparado para trabalhar com questões referentes ao patrimônio, considerando que é exatamente essa a matéria dos litígios submetidos à arbitragem, então o contador possui a base necessária para conhecer profundamente a questão a ser julgada, por ser especialista nessa área.

Fonte: Dados da pesquisa (2012) - Elaboração própria

A hipótese apresentada pela pesquisadora de que os alunos que ainda não cursaram a disciplina de perícia contábil e arbitragem desconhecem a aplicabilidade da arbitragem para a Contabilidade foi confirmada, de acordo com as informações obtidas. Ao passo que a maior parte dos alunos admitiu não conhecer nada sobre o assunto antes de ingressar na universidade.

A pesquisadora sugere que sejam feitas pesquisas para analisar o conhecimento de alunos de outras instituições de ensino da cidade, e também, com profissionais contábeis atuantes, para verificar se eles reconhecem a arbitragem como um novo nicho de mercado para a classe contábil, a UESB, por sua vez, poderia considerar o aumento da carga horária destinada à matéria de Perícia contábil e arbitragem, ou mesmo desvincular as matérias criando a disciplina de arbitragem.

REFERÊNCIAS

- _____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 25 jul. 2012.
- _____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 25 jul. 2012.
- _____. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em: 25 jul. 2012.
- _____. **Aprova a NBC PP 01 – Perito Contábil.** Resolução Nº. 1.244/09. Disponível em: <http://www.crcsp.org.br/portal_novo/legislacao_contabil/resolucoes/Res1244.htm>. Acesso em: 01 ago. 2012.
- ALBERTO, V. L. P. **Perícia contábil.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- ALMEIDA, J. A. **Processo Arbitral.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- ALONSO, J. R. **A arbitragem e a profissão contábil.** Disponível em: <<http://www.netlegis.com.br/index.jsp?arquivo=detalhesDestques.jsp&cod=3426>>. Acesso em: 04 jun. 2012.
- ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- ASSIS, M. D. P. C. **PERÍCIA: A importância da Perícia Contábil.** Disponível em: <http://www.facape.br/socrates/Trabalhos/A_Importancia_da_Pericia_Contabil.htm>. Acesso em: 18 maio 2012.
- BRASIL. **Constituição (1988),** de 5 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 jul. 2012.
- CARDOSO, O. V. **Vantagens e desvantagens: É fundamental analisar todos os seus aspectos na hora de escolher a forma de resolução de conflitos.** Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/45/especial-arbitragem-as-vantagens-e-desvantagens-desde-meio-alternativo-162182-1.asp>>. Acesso em: 18 maio 2012.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.** Aprova a NBC TP 01 – Perícia Contábil. **Resolução Nº. 1.243/09. Disponível em:** <http://www.cfc.org.br/uparq/NBC_TP_01.pdf>. **Acesso em: 01 ago. 2012.**
- DECISÕES de Tribunal são contrárias à arbitragem. 2011. Disponível em: <<http://blog.galvaoadv.adv.br/2011/07/04/decisoes-de-tribunal-sao-contrarias-a-arbitragem/>>. Acesso em: 06 jun. 2012.

- GOIS, M. R. M.; SALVIANO, D. C. M. **A arbitragem nos conflitos coletivos de trabalho**. Disponível em: <<http://periodicos.uems.br/novo/index.php/anaispba/article/view/195>>. Acesso em: 04 jun. 2012.
- GONÇALVES, E. D.; LEÃO, F. G. **Vantagens e desvantagens da arbitragem**. Disponível em: <<http://gearbpucminas.blogspot.com/2010/11/artigo-vantagens-e-desvantagens-da.html>>. Acesso em: 18 maio 2012.
- LIMA, A. O. R. **Arbitragem: Um novo campo de trabalho**. São Paulo: Iglu, 1998.
- LUCILIO, N. R. **Negociação, Mediação e Arbitragem**. Disponível em: <reocities.com/Eureka/office/2031/negoc.html>. Acesso em: 21 jul. 2012.
- MAGALHÃES, A. D. F. et al. **Perícia contábil: Uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- MARCONDES, F. **Arbitragem comercial: Guia prático para o cidadão**. São Paulo: Códex, 2004.
- MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MARTINEZ, M. P.; FERREIRA, I. B. **A arbitragem no Brasil como nova oportunidade de trabalho para o profissional da contabilidade**. Disponível em: <http://www.perez.pro.br/mperez_pages/mperez_artigos/Art-Arbitragem_como_nova_oportunidade_de_trabalho.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2012.
- MARTINS, J. C. **Arbitragem, Mediação e Conflitos do Trabalho**. São Paulo: Autor, 2005.
- MINEIRO, M. 2011. Fluxograma. Anotações da aula de perícia contábil e arbitragem.
- MORGADO, I. J. **A arbitragem nos conflitos de trabalho**. São Paulo: Ltr, 1998.
- MUJALLI, W. B. **A nova Lei de Arbitragem**. São Paulo: Direito, 1997.
- ORNELAS, M. M. G. **Perícia contábil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- PARIZATTO, J. R. **Arbitragem**. São Paulo: Direito, 1997.
- RODRIGUES, W. C. **Metodologia Científica**. Disponível em: <http://professor.ucg.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/3922/material/Willian%20Costa%20Rodrigues_metodologia_cientifica.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2012.
- ROQUE, S. J. **Arbitragem: A solução viável**. São Paulo: Ícone, 1997.
- SÁ, A. L. **Perícia contábil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2005.
- SILVA, J. R. **Arbitragem: Aspectos Gerais da Lei Nº 9.307/96**. 2. ed. São Paulo: Jhmizuno, 2004.
- SILVA, T. M. et al. **Mediação e arbitragem: A decisão por especialistas da contabilidade**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/51432749/3/Convencao-de-Genebra-de-1927>>. Acesso em: 06 jun. 2012.

SZNAJDER, R. A ARBITRAGEM COMO MEIO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS TRABALHISTAS. Disponível em:

<<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/RaphaelSznajder02.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2012.

ZANLUCA, J. C. PERÍCIA CONTÁBIL - UM MERCADO EM EXPANSÃO. Disponível em: <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/trabalhopericial.htm>>. Acesso em: 21 jul. 2012

APÊNDICES

APÊNDICE A – Questionário

Instrumento de coleta de dados

Eu sou Laise Gonçalves da Silva Macario, graduanda do Curso de Ciências Contábeis, pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. A fim de colher informações que fundamentem a minha pesquisa sobre o nível de conhecimento sobre arbitragem dos alunos de Ciências Contábeis a sua contribuição é imprescindível. Ao responder esse questionário você está autorizando a utilização de suas informações, preservando, porém, a sua identidade. Desde já agradeço a colaboração.

<p>Há um total de 22 questões, pede-se encarecidamente que não sejam deixadas questões sem resposta.</p>

- | | |
|---|--|
| <p>1. Sexo:</p> <p><input type="checkbox"/> F</p> <p><input type="checkbox"/> M</p>
<p>2. Idade:</p> <p><input type="checkbox"/> 18-24 anos</p> <p><input type="checkbox"/> 25-31 anos</p> <p><input type="checkbox"/> 32-38 anos</p> <p><input type="checkbox"/> 39-45 anos</p> <p><input type="checkbox"/> +45 anos</p>
<p>3. Qual semestre você está cursando?</p> <p><input type="checkbox"/> VIII</p> <p><input type="checkbox"/> X</p>
<p>4. Você já cursou a disciplina Perícia contábil e arbitragem?</p> <p><input type="checkbox"/> Sim</p> <p><input type="checkbox"/> Não</p>
<p>5. A arbitragem é um meio alternativo de resolver conflitos por meio de uma terceira</p> | <p>peessoa, escolhida pelas partes, para solucionar o litígio.</p> <p><input type="checkbox"/> Concordo totalmente</p> <p><input type="checkbox"/> Concordo parcialmente</p> <p><input type="checkbox"/> Não concordo nem discordo</p> <p><input type="checkbox"/> Discordo parcialmente</p> <p><input type="checkbox"/> Discordo totalmente</p>
<p>6. A arbitragem no Brasil é facultativa.</p> <p><input type="checkbox"/> Concordo totalmente</p> <p><input type="checkbox"/> Concordo parcialmente</p> <p><input type="checkbox"/> Não concordo nem discordo</p> <p><input type="checkbox"/> Discordo parcialmente</p> <p><input type="checkbox"/> Discordo totalmente</p>
<p>7. Questões trabalhistas podem ser resolvidas na arbitragem.</p> <p><input type="checkbox"/> Concordo totalmente</p> <p><input type="checkbox"/> Concordo parcialmente</p> <p><input type="checkbox"/> Não concordo nem discordo</p> <p><input type="checkbox"/> Discordo parcialmente</p> <p><input type="checkbox"/> Discordo totalmente</p> |
|---|--|

8. Para ser árbitro a pessoa deve possuir formação em nível superior (graduação).

- Concordo totalmente
- Concordo parcialmente
- Não concordo nem discordo
- Discordo parcialmente
- Discordo totalmente

9. A arbitragem surgiu com o intuito de substituir o Poder Judiciário.

- Concordo totalmente
- Concordo parcialmente
- Não concordo nem discordo
- Discordo parcialmente
- Discordo totalmente

10. Se não ficar satisfeito com a solução encontrada na arbitragem, a parte pode recorrer ao Poder Judiciário para julgar novamente a causa.

- Concordo totalmente
- Concordo parcialmente
- Não concordo nem discordo
- Discordo parcialmente
- Discordo totalmente

11. Os dois tipos de árbitros reconhecidos e aceitos no Brasil são *Ad hoc* e Institucional.

- Concordo totalmente
- Concordo parcialmente
- Não concordo nem discordo
- Discordo parcialmente
- Discordo totalmente

12. Em uma arbitragem pode ser escolhido

mais de um árbitro, formando o chamado tribunal arbitral.

- Concordo totalmente
- Concordo parcialmente
- Não concordo nem discordo
- Discordo parcialmente
- Discordo totalmente

13. A decisão do árbitro não é apresentada através de sentença, pois a sentença é característica exclusiva do Poder Judiciário.

- Concordo totalmente
- Concordo parcialmente
- Não concordo nem discordo
- Discordo parcialmente
- Discordo totalmente

14. Na arbitragem as questões levam mais tempo para serem resolvidas do que em um processo julgado pelo Poder Judiciário.

- Concordo totalmente
- Concordo parcialmente
- Não concordo nem discordo
- Discordo parcialmente
- Discordo totalmente

15. Uma das vantagens da arbitragem é a publicidade do processo, visto que qualquer pessoa interessada pode acessá-lo nas Câmaras e Tribunais Arbitrais.

- Concordo totalmente
- Concordo parcialmente
- Não concordo nem discordo
- Discordo parcialmente
- Discordo totalmente

16. A Perícia é um meio de prova utilizado por especialistas para comprovarem fatos, mediante exames, investigação, que o levarão a emissão de laudo contendo sua opinião sobre as questões examinadas.

- Concordo totalmente
- Concordo parcialmente
- Não concordo nem discordo
- Discordo parcialmente
- Discordo totalmente

17. A perícia pode ser utilizada dentro da arbitragem assim como é utilizada pela jurisdição oficial.

- Concordo totalmente
- Concordo parcialmente
- Não concordo nem discordo
- Discordo parcialmente
- Discordo totalmente

18. Os conflitos internacionais não podem ser resolvidos através de arbitragem.

- Concordo totalmente
- Concordo parcialmente
- Não concordo nem discordo
- Discordo parcialmente
- Discordo totalmente

19. A arbitragem é um novo ramo de trabalho para o contador, visto que este possui mais conhecimento e experiência para tratar de questões relacionadas ao patrimônio.

- Concordo totalmente
- Concordo parcialmente

- Não concordo nem discordo
- Discordo parcialmente
- Discordo totalmente

20. O nível de conhecimento do árbitro sobre a matéria objeto da arbitragem influencia a exatidão e confiabilidade da sentença emitida.

- Concordo totalmente
- Concordo parcialmente
- Não concordo nem discordo
- Discordo parcialmente
- Discordo totalmente

21. Qual era o seu nível de conhecimento sobre arbitragem, ao ingressar na universidade?

- Não conhecia nada
- Conhecia pouco
- Conhecia razoavelmente
- Conhecia bastante

22. Qual é o seu nível de conhecimento sobre arbitragem hoje?

- Não conheço nada
- Conheço pouco
- Conheço razoavelmente
- Conheço bastante

ANEXOS

Anexo A - LEI Nº 9.307

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocava o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520....."

VI- julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim